

é nem uma espécie metafísica nem uma existência empírica, mas uma existência metafísica¹²⁷. Assim, a filosofia kantiana tem, em última instância, a sua chave de compreensão no que Jean-Luc Nancy chamou uma espécie de argumento ontológico moral. O tema encontrado no termo da reflexão da razão especulativa não seria Deus. Kant desloca definitivamente a questão de Deus, da cosmologia para a antropologia. Neste sentido, a questão de Deus já não pode ser posta sem passar pelo filósofo de Königsberg. E se, na afirmação bem conhecida de Montaigne, «philosophe é apprendre à mourir», talvez convenga referir que Kant, face à perspectiva da morte iminente, que ocorreu a 12 de Fevereiro de 1804, não se angustiou, pois confiou a alguns amigos, poucos dias antes: «Senhores, eu não temo a morte, eu saberei morrer. Assentou-vos perante Deus que se sentisse que esta noite iria morrer, levantaria as mãos juntas e diria: Deus seja honrado! Mas se um demónio mau se colocasse diante de mim e me insinuasse ao ouvido: Tu tornaste um homem infeliz, ah! então seria outra coisa»¹²⁸.

Procurar, no entanto, aprofundar a questão frente à problemática do milénio. Se a existência de Deus não é conclusão de uma demonstração construtiva da razão especulativa, é também necessária ir além do postulado moral incondicionado da razão prática. Foram as três célebres perguntas formuladas por Kant, devemos colocá-las numa perspectiva mais abrangente da experiência integral do homem no mundo: é essa própria experiência integral que pode tornar razoável a opção positiva por Deus. Face a uma realidade e existência radicalmente problemáticas, é possível o sim incondicional a Deus, em congnância radical, cuja racionalidade é interna, isto é, experimentada no próprio acto de confiar radicalmente. Deus aparece-me como a própria condição última de possibilidade da

127. Lacroix, op. cit., p. 14.
 128. Wasmanski, Immensee, Kant in seinen letzten Lebensjahren, Königsberg, 1804, p. 316. Cit. por Raymond Yanco, Kant, Lisboa, 1980, p. 14.

O Cabido da Sé do Porto e a Comuna dos Judeus

— Por uma dobra e um açougue —

O fundo documental do Cabido da Sé do Porto, conservado no Arquivo Distrital do Porto, constitui um rico e precioso manancial histórico que, até agora, apenas alguns curiosos investigadores de história local e monográfica tentaram aproveitar. Esse acervo de documentação histórica, tão útil para o conhecimento da vida da cidade e da diocese, começa, finalmente, a ser explorado de maneira sistemática e metódica por um grupo entusiasta de jovens docentes da secção de História da Faculdade de Letras da Universidade do Porto. Nesse grupo, de alguma maneira, nos integrámos procurando tudo o que diga respeito a questões monástico-beneditinas em geral, e a problemas judaicos em particular. Inicialmente guiados pelo *Inventário do Cartório e Índice-Roteiro do Cabido*¹, tentámos fazer a inventariação e interpretação de 4 documentos medievais que põem em relação o Cabido da Sé do Porto e a Comuna dos Judeus da mesma cidade. Estes documentos, para além do conhecimento dum dado factual e pontual acerca duma contenda jurisdicional por causa dum açougue, servir-nos-ão para um breve estudo de cultura e mentalidade com incidências religioso-económicas. É que o Cabido da Sé era, ao tempo, uma poderosa estrutura da religião católica, dominante, com forte influência senhorial, e a Comuna dos Judeus era uma pequena mas laboriosa minoria étnico-religiosa com grande poder de controle, sobretudo no ramo económico-mercantil da cidade do Porto.

1. José Gaspar de Almeida, *I Inventário do Cartório do Cabido da Sé do Porto e dos cartórios anexos*, Publicações do Arquivo Distrital do Porto, Porto, 1935; Idem, *II Índice-Roteiro dos chamados Livros dos Originais (Colecção de Pergaminhos) do Cartório do Cabido da Sé do Porto*, Publicações do A.D.P., Porto, 1936.

I — O Cabido da Sé do Porto

Tudo o que em termos de história se disser a respeito do Cabido do Porto antes do século XII deve, à partida, contar-se como nebuloso e prehistórico. Na realidade, a verdadeira e positiva história portuguesa da diocese do Porto começa após a Reconquista cristã e, principalmente, com o bispo D. Hugo (1114-1136). Teria ele recebido em 1120 da rainha D. Teresa a doação do Burgo Portucaleense, confirmada em 1138 por D. Afonso Henriques e, na sequência desta dádiva, teria ele próprio, em 1123, passado carta de Couto, ou foral, à cidade, criando o seu senhorio eclesiástico do Porto, que tantas contendas havia de provocar ².

Foi este bispo, francês, de grande espírito organizador que, obedecendo às prescrições do célebre concílio de Coiança (1055), em Espanha, organizou o Cabido da Sé do Porto. Um documento autêntico de 1130 informa que um tal Gomes Osório e sua mulher doaram ao bispo do Porto, D. Hugo, e seu Cabido metade duma herança junto ao castelo de Valbom ³.

² P. Miguel de Oliveira, *O Senhorio da Cidade do Porto e as primeiras questões com os Bispos*, in «Lusitânia Sacra», IV (1959) pp. 29-60. Como complemento para todo este problema, ver: D. Rodrigo da Cunha, *Catálogo dos Bispos do Porto*, Edição de António Cerqueira Pinto, 1742; Cónego José Augusto Ferreira, *Memórias Archeológicas — Históricas da Cidade do Porto* (Fastos Episcopales e Politicos) 2 vols., Braga, 1923 1924; Cónego António Ferreira Pinto, *O Cabido da Sé do Porto. Subsídios para a sua história*, Documentos e Memórias para a história do Porto, VI, Publicações da Câmara Municipal do Porto, Porto, 1940; *História da Cidade do Porto*, vol. I, Porto, 1962; Cândido Augusto Dias dos Santos, *O Censual da Mitra do Porto. Subsídios para o estudo da diocese nas vésperas do concílio de Trento*, Documentos e Memórias para a história do Porto, XXXIX, Publicações da C.M.P., Porto, 1973; Para documentação, ver: José Gaspar de Almeida, *II Índice-Roteiro (...)*, Porto, 1936; *Censual do Cabido da Sé do Porto*, Ed. da Biblioteca Pública Municipal do Porto, Porto, 1924; *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium*, vol. II: Autos e sentença de dúvidas e jurisdição entre o Bispo do Porto e a Cidade, Ed. Arquivo Histórico Municipal do Porto, 1917; *Documentos para a história do Porto*, manuscrito n.º 1 341 da Biblioteca Pública Municipal do Porto (Colectânea de 23 certidões de documentos respeitantes aos direitos da Mitra e e Cabido do Porto); *Foral dado ao Porto por D. Hugo*; e Doações que lhe fez a Sñr.ª D. Tereza e seu Filho (...), e Confirmações posteriores da mesma. Tudo ordenado, traduzido, anotado, e oferecido aos habitantes do Porto, Porto, 1822; B. Xavier Coutinho, *Antecedentes pré-portugueses da História de Portugal*, Porto, 1968, Separata do «Boletim Cultural da C.M.P., Vol. XXXI, fac.1-2, com o texto de alguns documentos em latim que também se encontram, em apêndice, no artigo citado do P.. Miguel de Oliveira.

³ A.D.P., *Livros dos Originiais do Cartório do Cabido*, Livro XII (1670), folha 53; cfr. Índice-Roteiro, n.º 322.

O Cabido duma catedral, segundo o espírito medieval cristão, devia funcionar junto do bispo, sucessor dos apóstolos, como uma espécie de prolongamento do colégio apostólico junto de Jesus. Constituíra, portanto, uma célula viva do ideal apostólico primitivo, uma continuação e imitação da vida comunitária cristã primitiva, quando todos viviam «unidos num só coração e numa só alma», tendo tudo em comum (Actos dos Apóstolos, 2,42-47). Esta ideia de vida comum é bem sublinhada pela terminologia medieval latina ao designar a instituição canonical e a vida dos cónegos: *regula canonica*, *regula*, *canonica*, *congregatio*, *conventus*, *capitulum*. Estabelecia-se mesmo um paralelo com a vida dos religiosos; ao lado do *ordo monasticus* devia haver o *ordo canonicus*. A instituição canonical parece ter tido a sua primeira realização à volta de S. Crodegango de Metz séc. VIII, e o Cabido catedral parece ter tido a sua primeira regra no concílio de Aix-la-Chapelle, 816, a pedido do rei Luís, o Pio. O cabido podia definir-se como um colégio de sacerdotes a viver com o bispo junto da catedral, tendo forma de vida comum no comer, dormir e rezar. A sua residência era, portanto, uma espécie de mosteiro ou convento, junto da catedral, reunindo-se eles em sala anexa ou contígua ao claustro da Sé para a leitura dum capítulo da regra e para tratar de assuntos de interesse da colectividade. Daí o designativo de cabido → cabidoo → *capitulum* ⁴.

Como o concílio de Coiança, 1055, determinara que os bispos da Península Ibérica observassem com alguns sacerdotes regra canónica de vida comum, houve certa hesitação na regra a adoptar (S.to Agostinho, S. Bento, S. Gregório, S.to Isidoro de Sevilha). Predominou, porém, para este género de clero secular a regra de S.to Agostinho que, aliás, nos seus escritos deixa bem clara a sua admiração pelo ideal de vida comum que caracterizava já o *ordo monasticus* ⁵.

⁴ A. Dumas, *Les Chapitres de Chanoines Cathédraux*, in «Histoire de l'Église», de Fliche-Martin, VII, 1940; Ch. Dereine, *Vie commune, règle de Saint Augustin et Chanoines Reguliers au XI. siècle*, in «Revue d'Histoire Ecclésiastique», XLI (1946); Pierre David, *Regula Sancti Augustini*, in «Revista Portuguesa de História», III (1947); A. de Jesus da Costa, *Cabido*, in «Dicionário de História de Portugal», vol. I, pp. 409-412.

⁵ *Eligeretis in domo societatem unanimos habitandi ut sit vobis anima una et cor unum in Deum*, S.to Agostinho, *Epistola* 211 in «Biblioteca de Autores Cristãos», Vol. XI, p. 990; *Vivere coepit secundum modum et regulam sub sanctis apostolis constitutam. Maxime ut nemo quidquam proprium in illa societate haberet, sed eis essent omnia communia et distribuerentur unicuique sicut opus erat*, Posidius, *Augustini Vita*, cap. V; cf. Luciano Rubio, *El ideal monástico de S. Augustin y otras cuestiones anejas*, in «La

É curioso notar que o novo Código de Direito Canónico, agora reformado segundo a mente do concílio Vaticano II e aprovado pelo papa João Paulo II⁶, mantem a instituição do Cabido como colégio de sacerdotes a quem compete acompanhar o bispo nas funções litúrgicas da catedral, mas retira-lhe carácter jurídico-administrativo, e proíbe expressamente que ao cabido sejam unidas ou anexadas paróquias (cânone 510).

Na verdade, com o tempo, desde a Idade Média, o cabido catedral tornara-se uma espécie de senado do bispo, uma oligarquia de privilegiados eclesiásticos com carácter de pomposidade constantiniana, como se os cónegos fossem os áulicos dum bispo-príncipe. Colocados no topo da pirâmide do governo diocesano, os cónegos ocupavam postos pingues e bem remunerados que, em contrapartida, não exigiam qualquer tipo de função ministerial apostólica. Eram a elite do clero diocesano, doutores em Direito, homens de letras. Muitos deles eram oriundos de famílias nobres ou burguesas e faziam autêntica carreira para o episcopado. Não admira, pois, que o cabido, como tal, se tornasse cada vez mais uma poderosa, influente e rica instituição eclesiástica, cheia de dignidades, conezias e prebendas, onde a dimensão institucional dignificante se tornava perrexil de nem sempre válidos e apostólicos sentimentos. Por vezes, a força do cabido foi tal que ele até funcionou como rival e concorrente da própria autonomia episcopal, chegando a tirar desforço das ordens do bispo, sobretudo nas situações de *sede vacante* ou *sede impedita*⁷.

Na diacronia histórica do Cabido da Sé do Porto até ao séc. XV, convem distinguir três etapas que nos permitam seguir melhor a evolução desta instituição eclesiástica e o seu peso na administração religiosa da diocese e seus bens.

1.^a Com o bispo D. Hugo, 1113-1146, inicia-se a organização da diocese do Porto e começa-se a construção da Sé Catedral no alto da Pena Ventosa. O bispo cria também o cabido, em regime de comunidade, sob a regra de S.to Agostinho. Mas era o bispo que recolhia as rendas eclesiásticas e provia à congrua sustentação dos cónegos. Neste regime de cofre comum se deve entender a já referida doação

Ciudad de Dios». Revista Agustiniiana (Escorial), Ano 99, Vol. CXCVI, n.º 1 (1983), pp. 3-56.

⁶ *Codex Iuris Canonici*, auctoritate Joannis Pauli P.P. II promulgatus. Libreria Editrice Vaticana, 1983. Pars II, cap. IV, Cann. 503-510 *De canonicorum capitulis*.

⁷ Flávio Gonçalves, *A construção da actual Casa do Cabido da Sé do Porto*. Sep. de «O Tripeiro», Livraria Fernando Machado, Porto, 1970.

de Gomes Osório e sua mulher, em 1130. Parece, pois, não oferecer dúvidas a existência do Cabido e seu regime de vida comunitária com o bispo nesta primeira etapa de estruturação da diocese do Porto⁸.

2.^a O bispo D. Martinho Pires, 1186-1189, elaborou a primeira reforma e reestruturação do Cabido. Vindo de Braga, onde tinha sido deão do respectivo cabido, quis introduzir no Porto a reforma capitular operada em Braga pelo arcebispo D. João Peculiar, 1138-1175. De facto, este arcebispo operara em 1145 a sua primeira reforma do cabido, que receberia constituição definitiva em 1165, embora revista depois em 1214 por D. Estêvão da Silva. Baseado nesse modelo bracarense, o novo bispo do Porto, D. Martinho Pires, reestruturou o cabido e hierarquizou-o, criando as dignidades de Deão, Chantre, Mestre Escola e Tesoureiro, eliminando entretanto os 10 arcediagados da diocese que correspondiam, mais ou menos, às «Terras» ou administrações territoriais das Inquirições. Ao mesmo tempo, o bispo dividiu os bens e rendimentos eclesiásticos que recebia. Criou assim a *Mesa Episcopal* ou da *Mitra* com dois terços do total dos bens para sustento do bispo e sua casa, e a *Mesa Capitular* ou do *Cabido* com um terço dos bens para sustento dos cónegos. Esta partilha dos bens pretendia dar maior autonomia administrativa ao cabido e motivá-lo para uma mais exigente vida comum⁹. Ficaram unidos ao cabido e respectivas dignidades os seguintes arcediagados: Terra da Maia e Lousada à mesa capitular; Terra de Aguiar ao Deão; Penafiel ao Chantre; Gouveia e Bemviver ao Mestre Escola; Refojos ao Tesoureiro. Para a mesa episcopal ficaram as terras ou arcediagados de Santa Maria da Feira, Baião e Penaguião.

3.^a O bispo D. Martinho Rodrigues, 1191-1235, imediato sucessor do bispo reformador, tinha sido Tesoureiro do cabido do Porto ao tempo da reforma. Agora, na nova situação de mando, talvez porque não quisesse perder o controle da administração geral dos bens da diocese, pôs logo em causa a dita reforma do antecessor, negando-se a fazer a partilha das mesas e pretendendo dar aos cónegos apenas alimentação e vestuário. Surgiu, assim, a primeira contenda entre o bispo e o cabido. Levada a questão ao arcebispo de Braga, D. Martinho Pires, este ordenou a partilha das mesas e fez com que

⁸ Cónego António Ferreira Pinto, *O Cabido da Sé do Porto*, Porto, 1940, p. 10.

⁹ Censual do Cabido da Sé do Porto, Porto, 1924, p. 493: *De divisionibus inter episcopum et capitulum et de aliis ordinationibus Ecclesiae Cathedralis*; cfr. J. A. Ferreira, *Memórias Archeológico-Históricas da Cidade do Porto*, I, Braga, 1923, pp. 187-188.

o Santo Padre Inocêncio III confirmasse a composição que ele arbitrara em 1195¹⁰.

Segundo o Cónego Ferreira Pinto, isto marca a «secularização do Cabido», pois o aumento das rendas, a preocupação administrativa e a constante procura de prebendas canonicais fizeram afrouxar a vida comum; os cónegos, a breve trecho, passaram a viver em suas casas, como qualquer clérigo diocesano e, cada vez mais, com maior aparato, como magnates da igreja catedral. Deste modo, o Cabido aparecia aos olhos dos cristãos como uma prestigiosa e dignificada instituição eclesiástica. Para ela, a devoção popular faria convergir muitas dádivas e generosas expressões de fé: doações, testamentos, esmolas, legados pios, e tudo isso se acrescentava aos já adquiridos bens da mesa capitular juntamente com o padroado de novas igrejas e todo um multiplicar-se de rendas. Além disto, com a divisão dos bens episcopais, o cabido ficou intimamente associado ao bispo no senhorio da cidade do Porto, colhendo tributos directos de contribuição predial dos habitantes do burgo e outros direitos dominiais consagrados pela tendência feudal em prol da igreja, tais como: portagens, impostos de açougagem, plantação de vinhas, arroteamento de terrenos, multas, etc., tudo isso que foi engrandecer o património dos bens do cabido¹¹. Inicialmente, o cabido do Porto até não era dos mais ricos. Mas os bens aumentaram e os Estatutos do cabido de 1596 fornecem uma relação dos benefícios e ofícios que ele apresentava¹²; por sua vez o Tombo das casas que o cabido tinha, só na cidade do Porto, permite fazer uma estimativa dos bens¹³. E muito mais haveria ainda a acrescentar compulsando os numerosos livros de prazos, portagem e redízima, seguindo o inventário do cartório do Cabido.

Senhores da cidade do Porto, Bispo e Cabido vão, historicamente, quase sempre aparecer unidos na luta pela liberdade que lhes é movida pelos habitantes do burgo portugalense e na defesa do seu senhorio contra o poder centralizante dos reis.

¹⁰ Censual do Cabido pp. 497-502; Sobre as contendas reais do bispo D. Martinho Rodrigues, cfr. A D. de Sousa Costa, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente*, juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs, Braga, 1963, pp. 139-212.

¹¹ F. Jasmíns Pereira, *Bens (Porto)*, in «Dicionário de História da Igreja em Portugal», 2.º Vol., s. d., pp. 577-592., em vias de publicação.

¹² Cónego António Ferreira Pinto o. c., pp. 40-41.

¹³ A.D.P., Cabido, n.º 458: «Livro intitulado Tombo / das cazas que o Rev.º / Cabido tem nesta cidade E dos Foros e Censsos que / se lhe pagão», 1663. Cfr. José Gaspar de Almeida, *I Inventário do Cartório do Cabido da Sé, Porto, 1935*, p. 50. Será interessante saber que o Cabido usava como emblema de posse nas casas a figura de S. Miguel dominando o dragão, enquanto o Bispo usava a figura da roda de pontas de ferro do martírio de S.ta Catarina.

II — As contendas com o poder régio

Depois da liberdade dada à Igreja por Constantino com o edito de Milão, 313, o Papado romano foi cada vez mais tomando consciência do seu poder espiritual, afirmando a independência da Igreja e a dependência do poder civil. É o que se pode bem claramente deduzir da carta do papa Gelásio I (492-496) ao imperador Anastácio em 494. Esta concepção do poder eclesiástico sobreposto ao poder civil ganhará foros de verdade ao longo da Idade Média. Mas o papa Inocêncio III (1198-1216) é que foi o grande teórico da doutrina do poder temporal da Igreja ou Teocracia papal, ou *regale sacerdotium*. Primeiro, na encíclica *Sicut universitatis* (1198, *Patrologia Latina*, CCXIV, 377-378) expõe as relações Igreja/Comunidade política à base da alegoria da luz do Sol e da Lua: como a lua do sol também o rei recebe do papa esplendor, dignidade, majestade. Depois, no decreto *Novit ille* (1204, *Patrologia Latina*, CCXV, 323-328) fala da intervenção do poder espiritual sobre o temporal *ratione peccati*. Assim sendo, o poder temporal está sujeito ao espiritual, e este tem legitimidade para declarar írrita a autoridade civil. Nas mãos do papa e dos bispos, seus delegados, está a plenitude do poder; por isso, reis e príncipes lhes devem obediência e sujeição.

Ora Portugal, país cristão, nasceu, como nação politicamente independente, com as bênçãos e legitimação do papa Alexandre III contidas na bula *Manifestis probatum* (23/III/1179). Portugal nasceu, portanto, enfeudado à Santa Sé e ao seu poder espiritual¹⁴. Não será, pois, de admirar que, ao longo da história portuguesa, surjam conflitos e pontos de tensão entre o papa e o rei, entre o rei e os bispos. O caso do Porto será um caso exemplar que, por concomitância, arrastará o cabido da Sé para o lado do bispo nos seus diferendos com o poder régio a respeito do senhorio da cidade e que, inicialmente, de modo tão generoso, fôra cedido ao bispo pela rainha D. Teresa. Note-se, todavia que, no primeiro assomo da luta, os cónegos puseram-se ao lado do rei contra o bispo. Tal comportamento levou o papa Inocêncio III, pela bula *Grave gerimus* (13/V/1210), a censurar os cónegos e raçoeiros da Sé do Porto por terem fomentado a perseguição movida pelo rei D. Sancho I e burgueses contra o seu bispo D. Martinho Rodrigues; privou ainda os cónegos de ofícios e bene-

¹⁴ Carl Erdmann, *O Papado e Portugal no primeiro século da história portuguesa*, Coimbra, 1935.

fícios eclesiásticos, deixando-os à clemência do bispo¹⁵. Herculano descreveu este conflito com violência e paixão, analisando-o à luz da problemática social do liberalismo do seu tempo¹⁶.

A tempestade passou e, em 27/XI/1258, uma provisão do bispo D. Julião¹⁷ concedeu ao Cabido a terça parte dos dízimos de S. Pedro de Miragaia por esta igreja estar dentro do couto do Porto que tinha sido doado ao bispo «para sempre». É então o despoletar da questão da delimitação do Couto e da identificação ou não do Canal Maior com o Rio da Vila ou com o Rio Frio¹⁸. Mas já antes houvera também a contenda entre o bispo D. Julião Fernandes e o rei D. Afonso III por causa dos atropelos régios aos direitos do bispo do Porto no que tocava à passagem e transporte de mercadorias no rio Douro para a Foz. Foi precisamente nesse contexto que, por aleivosia, o rei fundou, a sua Vila Nova de Gaia a que deu foral em 1255^{18a}.

Surgira ainda o problema das *Inquirições* no Entre Douro e Minho, medida de controle administrativo que ia sobretudo lesar os interesses do alto clero. Com estas atitudes de rebeldia contra o poder da Igreja, o rei D. Afonso III incorreu em excomunhão e provocou o interdicto do reino de Portugal pela bula *De regno Portugaliae* do papa Gregório X (4/IX/1275).

A situação foi resolvida com a diplomacia de D. Dinis que, no caso da diocese do Porto, conseguiu fazer uma composição com o bispo e o cabido (Évora, 28/IV/1282). E sabe-se mesmo que, numa clara manifestação de boa vontade para garantia das relações restabelecidas, D. Dinis até doou ao bispo do Porto D. Geraldo o padroado de mosteiros e igrejas, casos do mosteiro beneditino de S. Pedro de Canedo e igreja de Santo André de Válega.

¹⁵ Migne, *Patrologia Latina*, CCXVI, Coluna 248; Suma do Bulário Português, n.º 1 805.

¹⁶ Alexandre Herculano, *História de Portugal*, Notas críticas de José Maltoso, T. II, Livraria Bertrand, Lisboa, 1980, Livro III, p.p. 135-172.

¹⁷ Censual do Cabido, pp. 503-504. A respeito do ano existe um problema. De facto, o texto diz «era 1265», o que daria o ano cristão de 1228; mas tal não pode ser porque o bispo D. Julião governou a diocese do Porto de 1247 a 1260. O Censual tem escrita, à margem, uma nota mais recente a indicar 1296 que reduzida ao ano cristão dá o ano de 1258.

¹⁸ *História da Cidade do Porto*, Vol. I, Porto, 1962; cfr. João Pedro Ribeiro, *Dissertação Histórico-Jurídica* em que se examina, se na Cidade do Porto e suas imediações possui a Cathedral da mesma algum terreno, a que se possa aplicar a letra ou espírito dos §§ 3.º e 5.º do Decreto de 13 de Agosto de 1832, Coimbra, 1834, pp. 6-12.

^{18a} Gonçalves Guimarães, José António Afonso, Raul Solla Prata, *O foral de Gaia de 1255*, C. M. de V. N. de Gaia, 1983.

Mas outras questiúnculas a propósito da cidade do Porto surgiram de novo nos reinados de D. Dinis, D. Afonso IV e D. Fernando. Todavia, o problema mais grave e mais longo foi o do célebre interdicto de 60 anos, entre 1345 e 1405, lançado sobre a diocese do Porto pelo bispo D. Pedro Afonso, devido à prepotência do rei D. Afonso IV e à animosidade dos burgueses portuenses contra o bispo. Tal interdicto só foi levantado pelo papa Bonifácio IX, graças à composição amigável entre o rei D. João I e o bispo do Porto D. João de Azambuja (3/IX/1392), e definitivamente assinada em Montemor-o-Novo (13/II/1405) já em tempo do bispo D. Gil Alma. Deste modo, a jurisdição da cidade do Porto voltava para o bispo; mas, pela paga de 3 000 libras de moeda antiga ou 30 000 da moeda corrente e sempre actualizáveis, como recomendava uma situação de conjuntura económica recessiva, o rei D. João I assegurava para a coroa a jurisdição temporal da cidade do Porto. A integração definitiva da cidade do Porto no domínio régio foi assinada em Santarém a 13/IV/1406 entre o rei D. João I e João Afonso, chantre, representante do bispo de Porto e procurador do cabido da Sé.

A modos de conclusão, no que toca ao cabido do Porto, podemos dizer que a sua estrutura se manteve desde o séc. XII, criando-se mais os arcediagados do Porto e Meinedo (1398), de Oliveira do Douro (1455), da Régua (1942) e, finalmente, a dignidade de Arcipreste em 1541. O cabido teve vários regulamentos, o mais conhecido dos quais são os *Estatutos do Cabido da Sé do Porto*, elaborados em 1596 por acordo entre o bispo D. João de Meneses e os respectivos cônegos. É a partir daí que se pode desenhar o mais completo organograma da estrutura capitular do Porto com as suas dignidades, Cônegos numerários e supra-numerários, e toda a teoria de beneficiados (porcionários ou raçoeiros, coreiros, capelães, bachareis, etc.). Foi esta a estrutura que se manteve até à reforma de 1930. Veremos, agora, como ficarão as coisas depois da reforma do Código de Direito Canónico pelo papa João Paulo II em 1983.

A rápida incursão diacrónica, que acabámos de fazer pela história do Cabido do Porto, permitiu tomar conhecimento da estrutura do cabido, da origem dos seus rendimentos, inicialmente derivados da divisão dos bens episcopais entre mesa episcopal e mesa capitular, e, ainda, das complicações de competência senhorial entre o bispo, que contava com a solidariedade do cabido, e o poder administrativo central consubstanciado na pessoa do rei.

Como quer que seja, é inegável a importância religiosa, polí-

tica e social do cabido do Porto, como instituição eclesiástica prestigiada. Compulsando os *Livros dos Originais* do cabido da Sé do Porto, conservados no Arquivo Distrital do Porto, ficamos espantados com o quantitativo de documentos referentes a questões económico-administrativas. Na verdade, com o tempo, o cabido tornara-se um autêntico potentado económico-social, sobretudo após a institucionalização do padroado eclesiástico. Participe do poder senhorial do bispo, quer no território do Burgo portucalense quer em outras freguesias da diocese, o cabido viu alargar-se o seu campo de influência e poder com o direito de apresentação de párocos e reitores em igrejas e capelas, com os contratos de aforamento e encartamento de terrenos e casais e com a recolha de dízimos, exacções fiscais, multas, colectas de portagem, açougagem, etc. Por tudo isto, a administração da mesa capitular não podia deixar de estar atenta e velar pelos seus legítimos interesses económicos, sem que, para a época, nos escandalize a quase total ausência de problemática apostólico-espiritual. É, pois, neste quadro institucional e administrativo do séc. XV que o cabido do Porto se vai também confrontar com a Comuna dos judeus.

III — A Comuna dos judeus do Porto

A história dos judeus no Porto medieval está mais ou menos feita¹⁹, embora haja pontos obscuros. Os judeus marcaram a sua presença no Porto durante toda a primeira dinastia. É discutível que tenham tido judiaria e sinagoga dentro dos muros do burgo antes do reinado de D. João I, o que não exclui, evidentemente, a presença de judeus na cidade e até algum pequeno lugar de culto com assentimento do bispo e do cabido. Foi com D. Afonso III que se deu um chocante afrontamento sobre a jurisdição episcopal na cidade. Ora é em 1258, a quando das Inquirições de D. Afonso III que somos informados de como a população do Porto extravasava para fora de portas. E, na verdade, as Inquirições referem que em

¹⁹ Artur Carlos de Barros Basto, *Os Judeus no velho Porto*, Lisboa, 1926; A. de Magalhães Bastos, *Desenvolvimento topográfico da cidade — séculos XII a XV*, in «História da Cidade do Porto», Vol. I, Porto, 1962, pp. 142-151; J. M. Pereira de Oliveira, *O espaço urbano do Porto*, Coimbra, 1973, pp. 222-257; Amílcar Paulo, *A Comuna judaica do Porto. Apontamentos para a sua história*. Sep. de «O Tripeiro», Porto, 1965; Maria José Pinmeta Ferro, *Os judeus em Portugal no século XIV*, Lisboa, 2.^a ed., 1979; Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Os Judeus em Portugal no século XV*, Lisboa, 1982, pp. 62-69.

Monchique, a par de Miragaia, no espaço de 15 anos, já se tinham construído 75 casas²⁰. Isto demonstra, à evidência, o aumento demográfico numa zona onde se vai estabelecer depois a judiaria de Monchique. Não se esqueça que é essa, precisamente, a zona de Miragaia onde o bispo D. Julião Fernandes, por provisão de 27/XI/1258, concedera ao cabido a terça dos dízimos. É, certamente, por este motivo de padroado do cabido que um documento inédito do A.D.P., e que transcrevemos no apêndice documental n.º 1, nos apresenta em 11/IV/1380 o deão do cabido, Afonso Martins, juntamente com o chantre, mestre escola e restante cabido a aforar e encartar aos judeus, mestre Jacob e Dona sua mulher, mestre Dourado e Palomba sua mulher e a dona Sol, tia de mestre Dourado, e a seus descendentes para sempre uns terrenos em Monchique a par de Miragaia, onde antes existiram casas²¹. Daqui se infere ter havido um ermamento, provocado talvez pela peste negra de 1348 e as guerras de D. Fernando com Castela. Agora, o cabido cede terrenos aos judeus por 10 libras de dinheiros portugueses alfonsins, a pagar todos os anos pelo S. Miguel que se celebra a 29 de Setembro e com a condição de os judeus lá construírem casas no prazo dum ano. Vê-se que o cabido tinha necessidade de fazer dinheiro, mas o documento deixa perceber que não havia mais ninguém pretendente ao lugar e que os judeus já, em tempos, lá teriam tido habitações. Aliás, refere-se mesmo a presença ali das casas de Benjamim, ourives, e de Salomão Baruc, ambos judeus.

Barros Basto opina que a Sinagoga dos judeus de Monchique já vem do tempo de D. Dinis e que seria desse tempo a bela inscrição judaica guardada no Museu Arqueológico do Carmo em Lisboa²². Nela se refere ter sido levantada a sinagoga por dom Judá ben Maner, rabino-mor de Portugal, sendo intendente da obra o rabi dom José ben Arie. Ora nós pensamos que esta obra se deve colocar entre 1380-1386, e que os nomes citados são identificáveis no reinado de D. Fernando. A sinagoga surgiria na sequência do aforamento de 1380 e com o movimento de construção habitacional por ele determinado. Mas será ponto ainda a estudar e confirmar.

Em 1386, o rei D. João I, após a sua visita ao Porto, e já na perspectiva da concordata com o bispo e cabido sobre a jurisdição

²⁰ P.M.H., *Inquisitiones* IV, pp. 471-472.

²¹ A.D.P., *Livros dos Originais*, Livro XVIII (1676), fl. 27; traslado no *Livro das Sentenças*, LXXIX (801), pp. 166-174; cfr. Índice-Roteiro, n.º 560.

da cidade, quis que os judeus se acolhessem dentro das muralhas do burgo para estarem defendidos de possíveis ataques bélicos, dadas «as grandes guerras destes reinos com Castela»²³. Em vista disso, D. João I escreveu uma carta à Câmara da cidade para que destinasse aos judeus um lugar dentro de muros onde pudessem erguer a sua judiaria. Contudo, por essa altura, já os judeus tinham a sul da cidade, na antiga rua da Minhata, junto aos banhos públicos, uma pequena sinagoga. Estava instalada em casa alugada pelo marinheiro Lourenço Peres. Foi lá que, reunidos a 9/X/1386 pelo judeu Antão, delegado do rabino-mor, os judeus da comuna do Porto escolheram o judeu Ananias como representante da Comuna para tratar com a Câmara acerca do aforamento do quarteirão intra-muros, junto à porta do Olival. E, de facto, foi aí que se levantou a Judiaria-nova ou Judiaria do Olival²⁴.

Saídos os judeus de Monchique para dentro de muralhas, D. João I doou em 1410 o respectivo terreno a Gil Vasques da Cunha, e será lá que, de 1535 a 1575 quando o terreno já era pertença da família de Fernão Coutinho, se constrói o convento da Madre de Deus de Monchique, que Camilo Castelo Branco havia de imortalizar no «Amor de Perdição»²⁵.

A Judiaria Nova ou do Olival, criada por D. João I em 1386, bem de pressa se tornou lugar cobiçado de aposentadoria, e o próprio rei, por carta datada de 3/III/1388²⁶, teve de a defender da apetência de fidalgos impedidos de permanecer dentro do burgo portuense mais de três dias. Os judeus, porém, instalados na sua judiaria, por

²² Sousa Viterbo, *Ocorrências da vida judaica*, in «Arquivo Historico Portuguez», 1903, pp. 188-194; Idem, *A Inscrição da Synagoga de Monchique* (Aditamento às ocorrências de vida judaica), in «Arquivo Historico Portuguez», 1094, pp. 418-420; Samuel Schwarz, *Inscrições hebraicas em Portugal*, sep. de «Arqueologia e História», 1923, pp. 127-134.

²³ Arquivo Histórico Municipal do Porto, *Pergaminhos*, livro 3, documentos n.º 9 e 39; *Livro B*, folhas 124-128; cfr. A. C. Barros Basto, *o. c.*, pp. 186-188.

²⁴ Amílcar Paulo, *A sinagoga do Olival, um problema arqueológico*, in «Actas do IV Colóquio Portuense de Arqueologia», LUCERNA, (Porto, 1966) Vol. V, pp. 9 e s.

²⁵ P. J. Patrício, *Archeologia religiosa*, Porto, 1882, pp. 29 e ss. Existe no Instituto de Paleografia, Coimbra, um pergaminho em que D. Afonso V confirma a Fernão Coutinho a sinagoga de Monchique, Porto, que seu avô D. João I doara a Gil Vaz por carta passada em Santarém (2/V/1410) para nela fazer umas casas. É um traslado pública-forma (1447, Maio, 30 — Lisboa) de um original (1443?, Janeiro, 31 — Évora). Maria José Azevedo Santos, Maria Teresa Veloso, *Pergaminhos do Instituto de Paleografia* (Sécs. XII-XVIII), Faculdade de Letras de Coimbra, Coimbra, 1983, pp. 18-20, doc. n.º 9.

²⁶ A.H.M.P., *Livro Grande*; cfr. Barros Basto, *o. c.*, p. 50.

acordo com a Câmara a 2/VI/1388²⁷, ficavam obrigados aos tributos devidos ao cabido quanto a contribuição predial, portagem, açougagem e multas, pois a doação de D. Teresa e o foral do bispo D. Hugo não tinham perdido validade.

IV — A Questão entre o Cabido e a Comuna: o açougue e a dobra

Dado que o cabido do Porto gozava de certos direitos dominiais, tinha de haver, necessariamente, um relacionamento económico com a comuna dos judeus; e ele deu-se a propósito dum açougue que os judeus queriam abrir dentro da Judiaria, mas eximindo-se ao pagamento de direitos. Ora é a este propósito que nos falam três manuscritos dos *Livros dos Originais do Cabido da Sé do Porto* existentes no A. D. P.:

DATA	1412, Julho, 17 — Porto	1424, Outubro, 6 — Porto	1479, Dezembro, 7 — Porto
JUIZ	João Martins, mestre escola do Cabido	Afonso Martins, abade de Miragaia	João Esteves, Chantre de Cedofeita
AUTORES	Deão, Chantre e Cabido, sendo procurador João Martins	João Afonso, Chantre e Cabido, sendo procurador João Martins	Cabido, sendo procurador Vasco de Avelar
RÉUS	Afonso Perez de Alfena, marchante na judiaria, sendo procurador da Comuna João Rodiga, judeu	Comuna dos judeus, sendo procurador Abraão de Vitória, judeu	Comuna dos judeus, sendo procurador Gomes Eanes Aranha
AFORAMENTO	Açougue	Açougue	Açougue
RENDA	500 libras de 3 libras e meia o real ou 1 Dobra castelhana de ouro	1 Dobra castelhana de ouro ou valor dela	1 Dobra castelhana de ouro ou o valor dela
PRAZO	S. Miguel de Setembro	S. Miguel de Setembro	S. Miguel de Setembro
NOTÁRIO	Acenço Martins	Fernando Eanes	Pero Afonso

Para além desta contenda, no estado actual da nossa pesquisa, ainda não conseguimos descobrir qualquer caso que faça emergir uma questão sócio-religiosa entre os cristãos e judeus do Porto, como

²⁷ A.H.M.P., *Pergaminhos*, livro 3, doc. n.º 9; cfr. Barros Basto, *o. c.*, pp. 51-53.

aconteceu em Lisboa²⁸ e Braga²⁹. Parece, por conseguinte, poder deduzir-se que, quer a nível do poder eclesiástico quer a nível do povo cristão, havia um clima de tolerância e convivência pacífica com os judeus. A questão surgida entre o cabido e a comuna dos judeus é parela à já conhecida entre a Câmara da cidade e a comuna dos judeus.

Tanto uma como outra resultaram da inflação dos preços pela constante quebra da moeda desde os fins do séc. XIV. Mas a tenacidade dos judeus em relação à pretensão de terem um açougue de carne próprio para a comuna é que não é apenas uma questão de mais valia económica. Aqui entra a religião, a mentalidade religiosa dos judeus que faz do abate de animais um acto litúrgico de religião. Foi, sem dúvida, por esta razão que os judeus tudo fizeram e se sujeitaram a pagar, aparentemente, um exagero para poderem ter dentro da judiaria um açougue próprio e, sob seu controle, matar os animais para sua alimentação. É nesta perspectiva religiosa que devemos fazer a hermenêutica do documento datado de 1412 e que dá origem a uma contenda que vai durar dezenas de anos.

O cabido do Porto chegara ao conhecimento de que um tal Afonso Peres de Alfena, habitando no espaço da judiaria e tendo açougue próprio, talhava carne em especial para os judeus sem pagar o imposto de abate. Levada a questão ao tribunal do bispo, João Martins, mestre escola do cabido e ouvidor geral do bispo D. João, proferiu uma sentença de composição entre o cabido e a comuna dos judeus. Esta podia ter açougue próprio mediante o foro de 500 libras de três libras e meia o real ou de uma dobra castelhana «de boo ouro e boo pesso», conforme a preferência do cabido, a pagar cada ano pelo S. Miguel de Setembro e ainda o imposto sobre cada cabeça

²⁸ Em Lisboa foi o assalto à Judiaria Grande (1449), cfr. Humberto Baquero Moreno, *O assalto à Judiaria Grande de Lisboa em Dezembro de 1449*, Sep. da «Revista de Ciências do Homem», Universidade de Lourenço Marques, Vol. III, Série A, 1970, reeditado in *Tensões em Portugal na Idade Média*, Porto, s./d., pp. 13-80.

²⁹ Em Braga era um judeu converso a acicatar os ânimos contra os judeus; surgiu antes uma questão económica entre o Cabido de Braga e os judeus, cfr. Humberto Baquero Moreno, *As pregações do Mestre Paulo contra os judeus bracarenses nos finais do século XV*, in «Bracara Augusta», 30 (1976) pp. 53-62; Idem, *Novos elementos relativos a mestre Paulo, pregador do século XV contra os judeus bracarenses*, in «Bracara Augusta», 32 (1978), pp. 117-124; José Marques, *A Contenda do Cabido com os Judeus de Braga na segunda metade do século XV*, in «Altitude» (Guarda), 2.^a Série, Ano II, n.º 4 (1981) pp. 27-45.

de gado abatido e outras agravantes, como se pode ver no texto transcrito em apêndice.

Face a esta sentença, dois problemas se nos antolham: um de carácter religioso e outro de carácter económico; é sobretudo o religioso, por menos claro e quase subentendido, que vamos realçar.

Um açougue ou talho não é para os judeus uma banal questão de alimentação; prende-se com as observâncias religiosas da vida quotidiana, na prática do puro e impuro. Para todos os judeus, a santificação do dia a dia é um imperativo religioso: «Sede santos porque eu sou santo, o Senhor vosso Deus!» (Levítico, 19,2). Embora relacionada com o monoteísmo ético e dele derivada, esta santificação do quotidiano era, sobretudo, vista numa dimensão legal, ritual, externa. Não é por isso de admirar que tanto a Bíblia como a legislação talmúdica urjam esta santificação, a começar pela alimentação. Daí a distinção entre animais puros e impuros, carnes puras e impuras (Lev. 20,25-26). Na história religiosa hebraica não faltam exemplos de martírio a provar a fidelidade absoluta às prescrições bíblicas em matéria alimentar. Tal é o caso do velho e venerável Eleázaro, a quando da rebelião dos Macabeus (2 Macabeus, 6,18-31) e dos sete jovens macabeus e sua mãe (2 Mac. 7,1-42).

São geralmente impuros, e portanto proibidos, os quadrúpedes que ruminam mas não têm a unha fendida, ou que têm unha fendida mas não ruminam (porco, coelho, lebre, camelo) e ainda 24 espécies de aves que a Torá ou Lei enumera expressamente, sobretudo aves nocturnas e de rapina e, finalmente, alguns animais aquáticos. Para complemento desta legislação, ver Levítico, 11, 1-23; Deuterónimo, 14,4-19. É que «tudo o que sai de animal impuro é impuro» e, portanto, é proibido, não deve ser comido por um judeu observante. Também é proibido alimentar-se com o sangue de animais e aves (Lev. 17,10-12) por razão do velho tabú, segundo o qual o sangue é a sede da vida; por conseguinte, quem comesse o sangue de animal absorveria a sua própria animalidade. É aqui que radica a aversão moderna de algumas seitas cristãs (vetero-testamentárias) às transfusões de sangue.

Era igualmente proibida a gordura de animais próprios para os sacrifícios litúrgicos, mesmo que não tivessem sido sacrificados (Lev. 7,23-24).

Por tudo isto, a legislação religiosa era muito rigorosa contra os transgressores destas leis e aplicava até penas de excomunhão ou *Kareth* (Lev. 6, 1. 9. 10; 10,8; 14,13-14; 15,2).

Daqui nasce uma espécie de temor sagrado que leva a Bíblia a estabelecer princípios rituais para o abate de carnes (Deut. 12,21). Há como que um ritual próprio que deve ser executado por pessoa especialmente comissionada para isso. A morte do animal deve ser rápida e sem sofrimento, e ele deve ser bem sangrado. O abate (Shehiyah) deve ser feito com uma faca aguçada, cortando a traqueia do animal. Os documentos medievais portugueses, relativamente às práticas judaicas da matança ou abate de animais, falam do *degolador* que era, precisamente, um magarefe (Shohet) nomeado pelos rabinos e que, além da instrução, para isso até recebia bênção adequada.

Um judeu que se preza da sua religião nunca deve comer carnes que não tenham sido preparadas pelo degolador segundo um ritual consagrado no Talmud; também não se devem comer animais que tenham sido apenas esganados ou estrangulados (Êxodo, 27,30; Deut. 14,21). Toda carne deve ser purgada (Niqqur), salgada (Melihah) e imersa em água (hadahah). Estas operações já não são prescritas pela Torá ou Lei; mas em algumas comunidades judaicas são feitas pelo *purgador* (Menaqer) antes de a carne ser posta à venda.

Como se vê, estamos diante duma legislação refinada que, sem dúvida, tem a ver com a garantia da higiene e defesa da saúde pública³⁰, mas que é do domínio da religião.

Estas pontilhosas prescrições rituais fazem-nos compreender o porquê da tenacidade dos judeus do Porto em conseguir do cabido a licença de terem talho próprio. Por outro lado, como se trata duma motivação religiosa, vemos como os judeus tratam o assunto com toda a delicadeza evitando qualquer referência ao religioso para não fazerem surgir conflitos de ordem religiosa. É por isso que o acento está todo no económico.

Do lado do cabido, a questão surge, de facto, por motivos económicos; é que o cabido não abdica dos seus direitos senhoriais. Os judeus cedem mas, depois, vão pôr à prova a sua sagacidade económica para defender os seus interesses perante a inflação galopante e as contínuas actualizações de contribuições impostas pelo cabido em 1424 e 1479. Numa situação de crise económica profunda, a história numismática ajuda-nos a compreender as muitas questões derivadas

³⁰ Elia S. Artom, *La vita di Israele*, Florença, 2.ª ed., 1950, pp. 21-36; E. Gugenheim, *Le Judaïsme dans la vie quotidienne*, Paris, 2.ª ed., 1970, pp. 53-66; Geraldo Coelho, Alimentos, in «VERBO», Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, Vol. I, Lisboa, 1963, Col. 1296-1287.

da desvalorização do dinheiro desde D. Fernando a D. João II³¹. Os senhorios que tinham bens arrendados ou aqueles que recolham impostos procuravam segurar-se ou recebendo as prestações em moeda de ouro estrangeira, caso das dobras castelhanas, ou aplicando o princípio da actualização das rendas e impostos segundo a percentagem de desvalorização.

Do ponto de vista numismático poderíamos levantar aqui o porquê da dobra cruzada castelhana. Trata-se, com efeito, duma moeda de ouro que foi cunhada a primeira vez por Afonso XI, rei de Castela, em 1340 para celebrar a batalha do Salado, e depois por D. João I (1379-1390) e outros reis de Castela. Esta moeda recebeu em Espanha vários nomes: *dobra de Banda, de Sevilha, dona Branca, cruzada, de Castela*³². Era uma moeda «valedia» que gozava de credibilidade internacional e correu em Portugal com o valor de 5 libras, sobretudo desde o reinado de D. Fernando³³.

O nosso rei D. Pedro I teria também cunhado dobras de ouro que, contudo, não nos são conhecidas: «lavrouse em seu tempo mui nobre moeda douro e prata sem outra mestura, a saber, dobras de boom ouro fino, de tamanho peso como as dobras cruzadas que fazia, em Sevilha, que chamavam Dona Branca: e estas dobras que el Rei Dom Pedro mandava lavar, çinquenta dellas faziam hum marco»³⁴.

Foi, porém, D. Fernando que lavrou a dobra de ouro conhecida por *dobra-pé-terra* com o curso de 6 libras em número de 50 peças no marco: «mudou as moedas todas assi douro come de prata, e fez

³¹ A. Teixeira de Aragão, *Descrição geral e história das moedas cunhadas em nome dos reis, regentes e governadores de Portugal*, Vol. I, Porto, 2.ª ed., 1964; J. Lúcio de Azevedo, *Da moeda nacional e suas variações mais notáveis*, in «Novas Epanáforas. Estudos de história e literatura», Lisboa, 1932; Maria José Pimenta Ferro, *Estudos de história monetária portuguesa (1383-1438)*, Lisboa, 1974; Idem, *A moeda portuguesa de 1383 a 1481*, in «História de Portugal», dirigida por José Hermano Saraiva, Publicações Alfa, 1983, 3.º vol., pp. 283-291; A. H. de Oliveira Marques, *A moeda portuguesa durante a Idade Média*, in «Ensaio de História Medieval Portuguesa», Lisboa, 2.ª ed., 1980, pp. 195-220.

³² O. Gil Farrés, *História de la moneda española*, Madrid, 2.ª ed., 1976; F. Mateu y Llopis, *La moneda española*. Breve história monetaria de Espanha, Barcelona, 1950.

³³ Mário Gomes Marques, *Moedas de D. Fernando*, Lisboa, 1978; M. Gomes Marques e J. Peixoto Cabral, *Cronologia da numária de Dom Fernando*, in «Nummus», 2.ª série, vol. III, Porto, 1980; Maria José Pimenta Ferro Tavares, *Para o estudo da numária de D. Fernando*, in «Estudos Medievais», n.º 2 (1982), pp. 3-32.

³⁴ Fernão Lopes, *Crónica de D. Pedro I*, Livraria Civilização, Barcelos, 1965, p. 50.

outras novas quegendas lhe prouque, a saber dobrás douro que chamavom pee terra, as quaaes mandou que vallessem seis libras»³⁵. Segundo Gomes Marques, a dobra de D. Fernando era da lei de 21 quilates, portanto na liga de 875 milésimos de ouro e 125 de cobre, em número de 44 peças no marco, cada uma com o valor intrínseco de 91,6 grãos, o que nos levaria ao peso 5,3 gramas³⁶. Entretanto, a dobra castelhana era da lei de 23 3/4 quilates, portanto com 989 milésimos de ouro e 11 de cobre, em número de 50 peças no marco, com o valor intrínseco de 91,2 grãos e com o peso de 4,6 gramas. Tinha, por conseguinte, um peso ligeiramente inferior à dobre-pé-terra, mas era de toque ou liga de superior qualidade, o que, afinal, a fazia equivalente à nossa dobra, e assim se manteve até à reforma monetária de 1479. Mas a dobra-pé-terra deve ter sido rateada pouco a pouco, pois a peça existente no Museu Numismático Português com o número 4 282 de inventário³⁷ tem o diâmetro de 28 mm e o peso de 5,05 gr. Aliás, existe um desacordo entre os numismatas sobre o peso real do marco em Portugal, mais ou menos equivalente ao de Colónia: Teixeira de Aragão atribui-lhe o peso de 233,7 gr. e Ferraro Vaz o de 229,5 gr.³⁸. Seria, por isso muito vantajoso para uma avaliação aproximativa dos valores da dobra portuguesa e da castelhana fazer o histograma comparativo da frequência dos respectivos pesos. Como quer que seja, o valor actual da dobra castelhana com o peso aproximado de 5 gr. seria de 8 750\$00.

No tempo de D. João I, rei de Portugal (1385-1433), como a nossa moeda se depreciasse com quebras sucessivas, houve necessidade de converter a libra, nossa moeda de conta, criando uma equivalência monetária e distinguindo, a partir daí, a libra antiga e a libra nova. Por lei de 15/II/1404 o rei apresentou o quadro das conversões monetárias³⁹. Porém, como segundo a lei de Gresham «a má moeda expulsa a boa moeda», com as desvalorizações efectuadas por D. Fernando e D. João I e a consequente inflação, deu-se entre nós a dre-

³⁵ Fernão Lopes, *Crónica de D. Fernando*, Livraria Civilização, Barcelos, 1966, p. 147.

³⁶ Mário Gomes Marques, *Moedas de D. Fernando*, Lisboa, 1978, pp. 50-57.

³⁷ *Catálogo descritivo das moedas portuguesas*. Museu Numismático Português, Lisboa, 1977, pag. 162.

³⁸ Agostinho Ferreira Gambetta, *Peso das moedas*, in «Nummus», Vol. V-3, n.º 19 (1959) pp. 163-174.

³⁹ Maria José Pimenta Ferro, *Estudos de História Monetária Portuguesa (1383-1438)*, Lisboa, 1974, p. 37 e apêndice, doc. 8.

nagem ou entesouramento das espécies auríferas nacionais, e a correspondente supravalorização e procura das dobrás de ouro castelhanas. É assim que já para 1383 Fernão Lopes não aponta qualquer moeda de ouro portuguesa, sem dúvida porque a circulação de tais moedas já era completamente nula. As espécies de ouro tinham desaparecido por causa da multiplicação de moedas «febres» inflacionárias. Mas a dobra portuguesa, embora fora da circulação, mantinha o seu valor de 5 libras, tal como a apetecida dobra castelhana. De resto, nos fins do séc. XIV até meados do séc. XV, a dobra manteve a sua dupla função de espécie corrente e moeda de conta⁴⁰.

Neste contexto económico, a contenda do cabido com a comuna dos judeus não tem nada de singular. A apetência do cabido pela dobra castelhana de «boo ouro e justo peso» é uma prova da evidente crise monetária que Portugal atravessava, do baralhamento de preços e salários que então grassava e de como a instituição canonical, proprietária, estava atenta aos problemas reais da vida numa compreensível atitude de sagacidade e previdência administrativas. De resto, numa conjuntura económica difícil, a sua atitude é paralela à de tantos senhorios e arrendatários confrontados com frequentes litígios por parte dos rendeiros nos casos de empraçamentos de terras e casas; é que muitos recusavam-se à actualização monetária das rendas, como o ilustra o caso da dobra e do açougue entre o cabido e a comuna dos judeus. Tal era também o caso da Câmara da Cidade com a mesma comuna dos judeus por causa dos 200 maravedis da cedência da judiaria do Olival, e também o do bispo do Porto com o rei por causa da actualização do pagamento do direito de senhorio da cidade. Esta última questão só acabou em 1503 quando o rei D. Manuel assinou o contrato de posse plena da cidade pagando ao bispo do Porto 120 marcos de prata em vez das 3 000 libras antes convencionadas por D. João I em 1406.

Como se vê, o problema da actualização das rendas surgia a todos os níveis.

É por isso que, depois do acordo inicial do Cabido com a Comuna dos judeus em 1412 sobre a licença de açougue próprio para os judeus mediante o foro de uma dobra castelhana de ouro ou 500 libras de três libras e meia o real, surge, logo, em 1424 (doc. 3) o primeiro conflito. Os judeus, que em 1412 se sujeitaram a todas as exigências do cabido, começaram depois a fazer negaças e a empregar toda a sua astúcia

⁴⁰ Idem, p. 125, quadro II.

económica no sentido de se furtarem ao compromisso. É por isso que o juiz os condenou à paga, como se vê do documento adiante transcrito.

A questão reatou-se em 1479 (doc. 4), ano da reforma monetária castelhana, e desta vez os judeus até quiseram apelar para Roma, encontrando assim uma moratória para a causa e talvez até um pretexto para fazer desanimar o cabido. O juiz da causa, João Esteves, chantre da colegiada de Cedofeita, é que não esteve pelos ajustes nem atendeu às razões da delatória, alegando que «posto que guerras fossem per mar e per terra, notorio he que muytas naaos e navios passaram seguros...» Também o dito juiz não teve em conta as razões de dificuldade económica «visto experiência nem podem elles reeos aleguar inopia porque a comuna sua e dos judeus de Lixboa e das outras judarias destes regnos que se ajudavam em taes casos huís aos outros como irmaons som dos mais ricos e abastados suditos dos dictos regnos». Por isso, os judeus foram condenados a pagar o devido e mais as custas do processo.

Vai longo já este artigo e, talvez, neste momento, não valha a pena esburgar os documentos mais a fundo. Do ponto de vista da onomástica judaica, eles são bastante parcos e bem assim também no que se refere às profissões dos judeus, onde apenas aparece individuado um ourives. Deste modo não nos podem fornecer dados para fazermos o levantamento do estado social dos judeus da comuna do Porto. Para isso haveria que recorrer à documentação do Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Porto e realizar um novo tratamento dos dados fornecidos por Barros Basto.

Concluimos, pois. O cabido da Sé do Porto nunca teve qualquer questão religiosa com a comuna dos judeus. Mostrou-se até bastante aberto, sem qualquer assomo de *apartheid* religioso, como mostra o documento de 1380. Mas também soube defender e lutar juridicamente pelos seus direitos económicos, sobretudo quando isso dependia dos ricos comerciantes judeus e numa época de crise metalista permanente.

Desde a peste negra, 1348, e já antes, a economia portuguesa entrara em transe de quebras sucessivas de moeda. Os reis viam-se affitos para fazer aprovar nas côrtes medidas tendentes a travar a alta dos preços e a defender o valor da moeda. O reinado de D. João I começou por ser uma esperança e acabou por ser uma desilusão aberta num estendal de crise económica generalizada. É esta problemática que aparece evidenciada nos documentos que ilustram a contenda entre o cabido do Porto e a comuna dos judeus por causa

duma dobra e dum açougue. Todavia, não podemos ver as coisas, materialmente, só pelo lado económico; neste caso há também que descobrir o motivo religioso, subjacente da parte dos judeus, para os quais o açougue ou talho da carne era, ao mesmo tempo, um instrumento de subsistência e alimentação como ainda um factor de prática religiosa.

Apêndice Documental ⁴¹

Documento 1

1380, Abril, 11 — Porto

Afonso Martins, deão do cabido do Porto, Afonso Esteves, chantre, João Martins, mestre escola e o Cabido aforam e encartam aos judeus mestre Jaco e Dona, sua mulher, mestre Dourado e Palomba, sua mulher, e dona Sol, tua do último, e aos seus descendentes para sempre uns terrenos em Monchique, a par de Miragaia, por dez libras de dinheiros portugueses alfonsins a pagar todos os anos pelo S. Miguel de Setembro e com a condição de construirem casas no prazo dum ano, obrigando-se as partes sob pena de mil libras. O contrato foi confirmado por D. João, bispo do Porto.

João Domingues Navarro, notário episcopal.

B) A. D. P., Livro dos Originais do Cabido XVIII (1676), folha 27, *publica-forma*, pergaminho 560×350 mm; *gótica cursiva*, com furos de selo pendente desaparecido; bom estado.

Ref.: Transcrição do séc. XVIII, in A. D. P., Livro das Sentenças LXXIX (801), fls. 160-174; Índice-Roteiro, n.º 560.

En nome de Deus. Amen. Sabham quamtos esta carta d'aforamento e encartamento pera sempre virem que nos Affonssso Martinz deam Affonso Stevez chantre Joham Martinz meestre scola e o cabidoo da Igreja do Porto seendo todos juntos en nosso cabidoo no lugar en que se antre nos acostumou fazer cabidoo aas horas acostumbradas per vozina tanjuda, porque per razom do interdicto que per longo tempo sta posto na cidade e bispado do Porto nom tngem sinos e fazendo cabidoo segundo he de nosso custume specialmente pera as cousas adeante scriptas, aforamos e encartamos deste dia pera todo sempre a vos meestre Jacob e a dona Dona vossa molher e a vos meestre Dourado e dona Palomba vossa molher e a <vos>

⁴¹ Os documentos foram transcritos e sumariados segundo os principios propostos por P. Avelino de Jesus da Costa, *Normas gerais de transcrição e publicação de documentos e textos medievais e modernos*, Braga, 2.ª ed., 1982.

dona Sol tya de vos meestre Dourado presentes e a toda <vossa> geeraçom que depos vos vher huñs nossos campos e terreos que nos avemos en Monchique a par de Miragaya que som nossa herdade e perteencem aa nossa mesa do nosso comum en que en outro tempo steverom casas. Os predios partem da hũa parte com paredeyros que ora som de Quiteria e de seus filhos commo vam pela rua publica e vam entestar na porta de Beyiamim ouriviz outrossy judeu e da outra parte com o ryo do Doyro per de tras e outrossi entestam com casas do dicto Beyiamim e de Salomon Baru e con todalas outras cousas que aos dictos terreos e paredeyros perteencem. Encartamos e aforamos a vos meestre Jaco e vossa molher e a vos meestre Dourado e vossa molher e a vos dona Sol todos judeus e geeraçom vossa que de vos descenderem e a todas aquelas pessoas a que vos emprazardes derdes doardes ou venderdes todos ou parte deles e aaqueles a quem os derdes doardes ou venderdes commo dicto he os dictos terreos e paredeyros com todas suas entradas e saidas e perteenças pera todo sempre commo dicto he per tal preyto e condiçom que vos façades en eles casas deste dia a hũu anno primeiro seguinte e as morades vos e quem por bem teverdes e as mantenhades dhi adeante pera todo sempre e refaçades de todo adubo que lhis fezer mester e devedes de dar e dardes a nos per foro e alugamento dos dictos terreos e paredeyros en cada hũu anno dez libras de dinheiros portugueses alffonsys en paz e en salvo en esta cidade do Porto por dia de Sam Miguel do mes de Setembro e compeçardes de fazer a primeira paga por o dicto dia de Sam Miguel que sera no anno da era de mil quatrocentos dez e nove annos. E nom nos fazendo vos e vossos successores ou aqueles que as dictas casas ouverem a dicta paga en cada hũu anno pelo dicto dia de Sam Miguel commo dicto he que nos per nossa propria auctoridade e per nosso mandado possamos penhorar nos beens que nas dictas casas acharmos ou en outros logares quaesquer que os achar podermos vossos ou daqueles que as dictas casas possoyrem. E vos nem vossos hereeos nem outra pessoa nom nos tolherdes a dicta penhora e se o fezerdes que nos paguedes por ende cada vez que nos enbargada for trinta libras de dinheiros portugueses. E vos nem vossos hereeos e successores nom poderdes leixar o dicto afforamento e encartamento nem nos nom vo lo podermos tolher so pena de mil libras da dicta moeda portuguesa que deve de pagar a parte que contra esto for aa parte aguardante e pagada a pena ou nom pagada todavia este contracto valer e seer guardado pera sempre commo dicto he. E damos vos comprido poder que vos e

aqueles que das vossas geeraçoens descenderem ou que as dictas casas teverem e possoyrem possades e possam vender dar ou doar o dicto aforamento e encartamento com o foro sobredicto a tal pessoa ou a taaes pessoas per que nos seguramente possamos aver a dicta renda e penssom en cada huñ anno commo dicto he e mantenha as dictas casas commo vos sedes teudos de as manter so pena das mil libras sobredictas. E en caso que vos ou aqueles que da vossa geeraçom descenderem ou que as dictas casas teverem ajam de vender penhorar ou dar per preço alguñ as dictas casas que o façades e façam antes saber ao dicto nosso cabidoo pera as avermos e averem tanto por tanto antes que outra pessoa e en caso que as nos ou nossos successores nom queyramos aver dhi endeante venderdelas aa tal pessoa <ou pessoas> que nom seja filho d'algo nem ricomem; mays seja tal pessoa que seja a nos obediente com a dicta nossa renda e que se oblique antes de manter as dictas casas commo <suso> dicto he so a pena sobredicta. E se acontecer antre nos e vos judeus sobredictos e judia sodicta ou avenha algũ preyto ou contenda ou com aqueles que as dictas casas teverem sobre as dictas casas e renda vos sobredictos judeus <e vossas molheres> e dona Sol e <vossos> successores sobredictos e aqueles que as dictas casas teverem e possoyrem responderdes e responderem pelos juizes civis desta cidade do Porto que pelos tempos forem. E vos nem vossos hereeos nem outra pessoa ou pessoas que as dictas casas teverem nom vos scusardes nem scusarem per privilegio da vossa ley dos judeus nem per privilegio nem carta de graça del rey nem doutro senhorio que ajades nem outro foro nenhuñ nem custume. E se o allegardes ou allegarem que vos nom possades del ajudar en juizo nem fora de juizo e de mays que paguedes e paguem a nos e a vossos successores a pena das mil libras sobredicta.

E nos meestre Jaco e meestre Dourado por nos e por as dictas nossas molheres e dona Sol per mim todos ensinbra per nos e per todos nossos hereeos e per todolos outros que de nos descenderem e per todos aqueles que as dictas casas de nosso mandado teverem e possoyrem ou daqueles que as teverem <e possoyrem> de nosso mandado ou dos nossos successores ou da nossa geeraçom <e pessoas> que depos nos vherem filhamos e recebemos de vos dictos deam chantre meestre scola e Cabidoo os dictos terreos e paredeyros pelas condiçoens sobredictas e cada hũa delas e obligamos todos nossos beens e dos dictos nossos successores assi moviis commo de raiz guañçados e per guañçar de as comprir e guardar e nom

hirmos contra elas en parte nem en todo so a dicta pena das sobre-dictas mil libras que queremos e outorgamos que vos deam chantre meestre scola e cabidoo sobredicto e vossos successores que depos vherem vades per todos nossos beens e das dictas nossas geraçoens e daquelas pessoas que as dictas casas possoyrem se contra este contracto formos ou forem en parte ou en todo assi moviis commo de raiz guanhados e por gaanhar que vos per esto obligamos e queremos e outorgamos demanda antre nos judeus e judia sobredictos e nossos successores e hereeos ou aqueles que as dictas casas possuirem sobre este encartamento e aforamento e renda sobredicta que se trate perante os juizes ordinhayros que pelo tempo forem en esta cidade do Porto perante os quaaes nos nos per nos e nossos successores e hereeos nos obligamos a responder e per todos aqueles que as dictas casas tiverem e possoyrem e pera esto principalmente e expressamente renunciemos ao nosso foro dos judeus todo privilegio de rei e foro e custume que poderamos aver contra esto e de que nos poderamos ajudar que o nom possamos allegar nem del ajudar en juizo nem fora de juizo per nos nem per outrem e se o allegarmos que nos nom valha e de mays levedes de nos a pena sobredicta de mil libras se contra esto formos en parte ou en todo.

E nos deam chantre meestre scola e Cabidoo sobredictos por nos e nossos successores louvamos e outorgamos totalas cousas sobredictas e prometemos de as cumprir e a guardar e a nom hirmos contra elas so a pena susso scripta que nos praz que vos judeus e judia < sobredictos > e vossos hereeos e geeraçom vades pelos beens da dicta nossa mesa do comum se contra esto formos en parte ou en todo e a vos defendermos este contracto de qualquer pessoa que vo lo pola nossa parte enbargar. E porquanto foy e he certo que nos dictos terreos quando en outro tempo en eles steverom casas morarom judeus e nom outras pessoas christaans e nom podemos achar outra pessoa que os dictos terreos filhe pelas condiçoens sobredictas e ha grande tempo que delas nom ouvemos renda nenhũa por ende pedimos per mercee a nosso senhor o bispo dom Joham bispo desta cidade do Porto que de a este encartamento e aforamento sua auctoridade ordinhayra e mande que se guarde e aja firmidom pera sempre commo dicto he. Em testemho desto mandamos seer factas quatro cartas todas dhuñ theor scriptas per Joham Dominguez Navarro notayro jurado na corte do dicto senhor bispo e soscriptas pelo dicto deam e seelar do seelo do dicto nosso comum das quaes demos a vos meestre Jaco e meestre Dourado e dona Sol pera vos e

vossas geeraçoens senhas e outra ficou a nos. Dante na cidade sobredicta no dicto nosso cabidoo onze dias do mes d'Abril Era de mil quatrocentos dez e oyto annos.

(Assinado): *A. Decanus*

Nos Joham per merce de Deus e da Sancta Egreja de Roma bispo do Porto vimos este contracto e porque achamos per confissoens do dicto nosso cabidoo que era fecto a prol da dicta nossa Egreja do Porto e do dicto nosso cabidoo encarregando sobr'elo suas consciencias por esso demos e damos a este contracto e cousas en el conteudas nossa lecença e auctoridade e mandamos que valha e aja firmidoem pera sempre commo en el he conteudo. Por esto seer certo soscrevemos aqui com nossa maaom e mandamo lo seelar do nosso seelo.

(Assinado): *Episcopus*

Doc. 2

1412, Julho, 17 — Porto

João Martins, mestre escola do Cabido do Porto e ouvidor geral do bispo D. João, por causa do caso de Afonso Peres de Alfena que illicitamente talhava carne para os judeus, profere sentença de composição pela qual permite à Comuna dos judeus ter açougue próprio mediante o foro de 500 libras de tres libras e meia o real ou de uma dobra castelhana de ouro, conforme a preferência do Cabido, a pagar cada ano por dia de S. Miguel de Setembro, e bem assim o imposto por cada cabeça de gado abatido.

Acenço Martins, escrivão.

B) A.D.P., Livro dos Originis do Cabido XIX (1677), fl. 9; *pública-forma*, pergaminho 615×440 mm; *gótica-cursiva* com dobra e furos de selo pendente desaparecido; regular.

Ref.: Transcrição do séc. XVIII, in A.D.P., Livro das Sentenças LXXXVI (808), fls. 60-68v.; Índice-Roteiro, n.º 597.

Joham Martinz mestre escolla na Egreja do Porto e ouvidor geral do honrado padre e senhor dom Joham per mercee de Deus e da Sancta Egreja de Roma bispo dessa meessma a quantos esta sentença for mostrada faço saber que preyto e contenda era perante mim antre as partes adiante escriptas convem a saber o deam e chantre e cabido dessa Egreja do Porto per Joham Martinz seu soficiente procurador autores da hũa parte e Affomso Perez d'Alfenaa morador na dicta cidade reeo da outra parte per sua pessoa dizendo o dicto Joham Martinz em nome dos dictos autores come seu pro-

curador que era contra o dicto reo em sua petiçom per palavra que he foral antigo da dicta cidade aprovado e guardado per huñ, dous, dez, XX, XXX, XL, L, LX, annos e mais per tanto tempo que a memòrya dos homens nom he em contrairo em esta cidade se nom venda nem talhe carne nem ponom bancos nem talho pera aver de tallar nem vender nenhũa carne se nom nos açouges della que som do dicto Cabido que de toda carne que se tallar e vender ha d'aver o dicto Cabido coussa certa de cada cabeça de todo gadoo e que qualquer que fora dos dictos açouges talhar e vender carne e armar banco ou talho fora dos dictos açouges que a perca a carne que talhar e seja pera o dicto Cabido affora se a trouver em tavao e a andarem vendendo pella dicta cidade no collo nom se assentando com ella segundo esto e outras coussas diz que no dicto foral mais compridamente eram contheudas. E diz que o dicto Affomso Perez armara agora novamente talho na judarya que esta no Oolival que he na dicta cidade fora dos dictos açouges per si e per seu mandado de dous messes pera coo, no qual tenpo vendera e talhara carne na dicta judarya que poderya valler dez mil libras desta moeda que ora core de trez libras e mea ho raial mais ou menos o que veesse em boa verdade que porem me pedia que por minha sentença julgasse que o dicto Affomso Perez perdesse a dicta carne e que per censsura ecressiasstiyca ho costrangesse que pagasse per a dicta carne que assi vendera as dictas dez mil <libras>, mais ou menos o que for achado deffendendo lhe que daqui em diante nom venda nem talle carnes nenhũas fora dos dictos açouges segundo no dicto foral he outorgado. E o dicto Affonsmo <Perez> disse que verdade era que ell matara a dicta carne na judarya nova da dicta cidade per mandado da comunha dos judeus que esta a porta d'Olival os quaes judeus lhe ficaram a o tirar e deffender de toda demanda que lhe sobre ello fosse facta; que porem se chamavam autores a dicta comunha dos dictos judeus que o veessem deffender da dicta demanda se quisessem se nom que ell nom talarya mais a dicta carne. Eu lhe nom recebi a dicta autorya pero se ell quisesse fazer vir a dicta comunha que veessem pera o cabido e convi com elles sobre elle que lhe darya pera ello logar. E o dicto reo disse que lhe prazia que lhe desse pera ello termo agissado. Eu lhy mandei que a certo termo per mim assinado veesse com a dicta comunha dos judeus pera convir com ho dicto cabido ou se apoerem a dicta demanda se quisessem. No qual termo a dicta comunha dos judeus da dicta judarya perante mim parecerom em juizo per Jossepe Rodiga judeu seu procurador

por hũa procuraçom que logo amostrou escripta em papel facta e assinada por mão de Pedro Affomso taballiam del Rei na dicta cidade segundo que por ella parecia do qual o tehor tal he: *bisobrdit*
«Sabham quantos esta presente procuraçom virem que no anno da era de mil e quatrocentos e cinquenta annos onze dias do mes de Julho na cidade do Porto na judarya d'Olival em presença de mim Pedro Affomso taballiam del Rei na dicta cidade e testemunhas adiante escriptas sendo na essinhagoga a mor parte dos judeu (*sic*) da dicta judarya todos juntos pera esto que se adiante segue chamados por pregom os sobredictos juntamente fezerom fezerom (*sic*) seus certos procuradores avondossos mestre Sallamam e Jossepe Rodiga judeus da dicta judarya anbos juntamente e cada huñ <delles> em seu cabo assi que a condiçom de huñ sera tamanha come a do outro e o que hũu delles começar que ho outro ho possa segir e acabar em hũu fecto que elles am e entendem a aver com o bispo e cabido da dicta cidade sobre carne que dizem que lhes nom leixam talhar na judarya e outrosi possom pedir e rogar aos juizes e homes boos da dicta cidade que lhe nom tolham os mantimentos que lhes soyam hir a dicta judarya e outrossi que lhe leixem hir as molheres ganadineras que lhes acaretem sua auga por seu dinheiro sobre todas estas coussas e cada hũa dellas que se dello nacer requerecer pender decender a ello pertencer por qualquer gissa que seja perante quasquer juizes e justiças assi ecressiasticas come sagres que desto ajam e devom de conocer pera demandar defender responder dizer contradizer eixeções poer avir e compoer e comprometer sobre ho talho da carne com ho cabido salvas profontas protestaçoens fazer juizo ordenhar a toda hordem e fogura de juizo estar libellos dar lide contestar assentos apressentar aos da parte contraira responder espaçar negar confessar provas reprovadas testemunhas emqueredores nomear meter e aos outros contradizer e pera jurar em suas almas juramento de calunia e doutra qualquer maneyra que lhes com direito for pedido e demandado e na parte contrayra ho leixasse se comprir concluir sentenças quaesquer ouvir em ellas consentir dellas apellar e agravar seguir renonciar se mester for pera posses entregas eixeçõens revelias assolvicões custas pena interesse e todo outro seu direito por elles em seu nome pedir e demandar receber com poder de se estabelecer outro procurador ou procuradores e os revogar e depois da revogaçom officio da procuraçom de cabo em si filhar e hussassem e pera fazerem e dizerem totalhas outras coussas e cada hũa dellas que a esto forem compridoras e necessaryas, o que elles faryam e

diryam sendo a ello presentes. E dysserom que avyam por firme e estavel pera senpre todo aquello que por os dictos seus procuradores sobestabelecidos e per cada hũu delles for factõ e dicto e procurado no que dicto he sob obrygaçom dos bens da dicta comunha que pera esto obrygarom testimonhas que foram presentes Martim Affomso d'Olival e Affomso Perez d'Alffena moradores no dicto logo d'Olival e outros. Eu Pedro Affomso tabaliam susso dicto que esta procuraçom per outorgamento dos susso dictos escrepvi meu sinal fiz que tal he».

Nom seja sospeita antrelinha que diz assi «ecressiasticas come sagraes», que eu tabaliam ho escrepvi e hu diz «avir e compoer e compromemeter (*sic*) sobre o talho da carne com o Cabido.

A qual assi mostrada como dicto he as dictas partes contenderom e foram tanto de factõ perante mim per os dictos seus procuradores que as dictas partes veerom a tal avinça e amigavel compossyçom em modo e maneira de trasauçom em esta gissa que ao dicto Cabido per o dicto seu procurador prouge e consstentiu que a dicta comunha tevesse hũu brancho (*sic*) em que tallar posom per seu carniceiro sua carne pera seu mantimento que lhes avondasse com esta condiçom que a dicta comunha desse e pagasse de foro e de penssom em cada hũu anno ao dicto Cabido por dia de Sa'Migel de Setembro quinentas libras desta moeda que ora core de tres libras e mea ho raial ou hũa dobra d'ourro castelha cruzada de boo ourro e de boo pesso qual o dicto Cabido antes quisser e demais que pagem sua açougagem que assi de cada cabeça que hi assi talarem segudo o foral da dicta cidade per a gissa que pagom os outros carniceyros da dicta cidade e começarem de fazer a primeira paga por este Sa'Migel de Setembro primeyro que ora vem e di em diante em cada huũ anno por o dicto dia de Sa'Migel de Setembro. E o dicto procurador da dicta comunha dysse que lhe prazia de a dicta comunha e judeus darem e pagarem de foro e penssom as dictas quinentas libras ou a dicta dobra qual antes o dicto cabido antes quissesse por o dicto dia de Sa'Migel do dicto termo e termos em cada hũu anno por o dicto dia de Sa'Migel de Setembro e demais açougagem de cada cabeça de gado que assi tallarem e matarem assi e pella gyuissa que susso dicto he com tanto que a dicta comunha ajam o dicto banco e talho commo dicto he pera tallar sua carne pera seu mantimento e nom pera outros christaãos. E pedyrom as dictas partes que de seu prazer e consstimento assi o julgasse per sentença defenetiva. Eu vendo ho seu dizer e pedyr da hũa e da outra parte per sentença defenetiva em estes escriptos julgando

mandei e mando que se compra e guarde antre as dictas partes a dicta avinça assi e pella gissa que em este concerto he contehudo. Das quaes coussas as dictas partes pedyrom senhas sentenças e duas e mais e aquellas que lhes compryssem pera guarda do seu direito e de cada hũu delles. Eu lhas mandei dar assinadas per minha mão e asselladas do sello da corte da dicta Igreja do Porto. Dante na dicta cidade dez e sete dias do mes de Julho. Acenço Martinz escripavam a fez Era de mil e IIII centos e cinquenta annos.

(Assinado): *Scolasticus portugalisensis*

Acençus Martinz notarius

Doc. 3

1424, Outubro, 6 — Porto

Afonso Martins, abade de Miragaia, profere sentença contra a Comuna dos judeus na pessoa de seu procurador Abraão de Vitória para pagar ao Cabido, pelo S. Miguel de Setembro, uma dobra castelhana de ouro ou o valor dela por lhe dar licença para um talho na judiaria.

Fernando Eanes, notário.

A) A.D.P., Livro dos Originaes do Cabido XXII (1680) fl. 27, perg. original 435 × 320 mm.; *gótica-cursiva*, com furos do selo pendente; regular.

Ref.: Transcrição do séc. XVIII, in A.D.P., Livro das Sentenças XCV (817) fls. 112-119; Índice-Roteiro, n.º 683.

Affomso Martinz, abbade da Igreja de Sam Pedro de Miragaya scollar em direito canonico ouvidor jeerall em logo de Diegue Annes scollar em esse direito bigayro jeeral do honrrado padre e senhor dom Antom per mercee de Deus e da sancta Igreja de Roma ellecto confirmado na Igreja do Porto a quantos esta carta de semtença viren faço saber que perante mim em publico juizo faziam demanda como autores os honrrados senhores Joham Affomso chantre e cabidoo da dicta Igreja do Porto per Joham Martinz scollar em direito canonico seu abastoso procurador pera o que se adeante segue e a comuna dos judeus da dicta cidade como a reeos em pessoa de Abraom de Bitoira judeu seu soficiente procurador pera ello dizendo esses autores contra os dictos reeos per o dicto seu procurador em sua auçom e petiçom verball que era verdade que elles estavam em pacifica posse sem contradizimento d'algũa pesoa des longo tenpo a esta parte de averem e receberem per si e seus

prebendeiros e procuradores da dicta comuna em cada hũ anno na dicta cidade por dia de Sa'Migell de Setembro hũa dobra cruzada de boo ouro justo pesso do cunho de Castella ou o verdadeiro ballor della. E esto por lhe darem esses autores logar e lecença que lhe podem talhar carne pera sy em sua judaria non embargante o privilegio e liberdade que dello tinham. E que estando esses autores assi na dicta posse que a dicta comuna com tençom e preposito de os forçar e esbulhar della lhes denegavam e recusavam pagar hũa dobra que lhes devia deste anno que se ora acabara per dia de Sa'Migell de Setembro do anno ajuso (*sic*) escrito como quer que a elles autores per vezes mandasem pedir e requerir pedindo-me porem que per minha sentença os tornase a sua posse costringendo esa comuna em pessoa do dicto seu procurador que lhes dese e pagase a dicta dobra de boo ouro justo pesso do sobredito cunho que lhes assi devia do dicto anno ou o verdadeiro ballor della. E fecta per mim pergunta ao procurador dessa comuna que era o que dizia a esto que esses autores contra ella diziam e pediam disse em effecto que era verdade o que se contiinha na auçom e petiçom desses autores e que essa comuna lhes recusava dar e pagar esta dobra que lhe ora demandavam porquanto esses autores lhe nom queriam dar hũ talho em que lhe talhasem a dicta carne seendo a ello theudos e obrigados dizendo que eram prestes de lhes dar e pagar logo esa dobra comtanto que lhe desem esse talho, dizendo o procurador deses autores que elles ouveram senpre e estavam em pose de aver a dicta dobra desa comuna como alegado aviam soamente por lhe darem logar e lecença que lhe podesem talhar a dicta carne em sua judaria sem lhe nunca dando nem seendo theudo dar tall talho nem outra algũa coussa, pedindo-me o procurador da dicta comuna que lhe dese termo a que com ella deliberase e ouvese conselho se eses autores eram theudos de lhe dar o dicto banco ou nom. E eu lhe dey pera ello de meu officio convinhavill termo ao quall termo perecerom perante mim esses autores per o dicto seu procurador sem perecendo o dicto Abraaom per si nem per outrem que o scusase lidemamente, pero foi apregoado e atendido segundo custume das audiencias da dicta Igreja do Porto, pedindo-me o procurador desses autores aa sua revelia que o lançase daquello com que ouvera e podera biir a sua defensom e procedese per minha semtença ao que da parte deses autores era pedido. E eu bisto todo e como me pediam direito, pronunciei o dicto Abraaom de Bitoira por revell e por sua revelia e contumacia per minha semtença defenetiva condenei e condepno a dicta comuna que do dicto

dia da data desta carta ata seis dias primeiro seguintes de e pague aos dictos autores ou a seu certo prebendeiro e procurador a dicta dobra cruzada que lhe em sua auçom demandam ou o verdadeiro ballor della. E nom lha dando assi e pagando mando ao porteiro ou ao meirino jurados do dicto senhor ellecto que por esta carta façam execuçom e tomada em tantos dos beens do dicto Abraaom onde quer que lhe achados forem desembargados que valham a dicta dobra e os benda e remate por ella e entregue della ou do seu ballor em paz e em salvo os dictos autores como suso declarado he. E se lhes pera esto fazer mester ajuda do braço sagrall chamem hi a justiça da dicta cidade aa quall eu rogo e em sosidio de direito requeiro da parte do dicto senhor ellecto e sua Igreja do Porto em como hũa jurisdiçom per a outra deve seer ajudada em comprimento de justiça que lhes ajudem a fazer a dicta execuçom e entrega e leve e aja cada hũu pera si o seu direito per os dictos beens ficando regardado e consevado o seu direito a esa comuna a demandar o dicto talho a esses autores a seu tempo e logo per honde e como deve. Dante na dicta cidade do Porto seis dias d'Outubro anno do nascimento de Noso Senhor e Salvador Jesu Christo de mill IIIc. biinte e quatro annos.

(Assinado): *Alfonus*

Fernandus Johannis notarius

Pagou com a nota (?) XXX^{ta} reaes

1479, Dezembro, 7 — Porto

João Esteves, chantre de Cedofeita, por comissão do bispo do Porto D. João de Azevedo (1479, Setembro, 17), profere sentença contra a comuna dos judeus, representada por Gomes Eanes Aranha, seu procurador, obrigando-a a pagar anualmente uma dobra cruzada de bom ouro e justo peso ou seu valor, apesár das tentativas delatórias dos judeus sob pretexto de apelaarem para a Santa Sé, segundo concessão do dito bispo (1478, Julho, 30).

Pero Afonso, notário.

A) A.D.P., Livro dos Originaes do Cabido IX (1667), fl. 49, perg. original 570 × 680 mm; *gótica cursiva*; regular com manchas no final.

Ref.º Transcrição do séc. XVIII, in A.D.P., Livro das Sentenças LXXIV (796), fls. 237-285; Índice-Roteiro, n.º 210.

Joham Steveen chantre da collegiada igreja de Sam Martinho de Cedofecta d'apres dos muros da muy noble e sempre leall [cidade] do Porto e juiz comisairo em ha causa e negocio que adiante para

mençom me (*sic*) especial comissom do reverendo senhor dom Joham d'Azevedo bispo da dicta cidade da qual comisom o theor tall [he]:

¶ Dom Joham d'Azevedo per mercee de Deus e da sancta Igreja de Roma bispo do Porto. A vos honrrado Joham Esteveenz chantre da collegiada igreja de Sam Martinho de Cedofecta d'apres dos muros da dicta cidade saude e beençom. Fazemos vos saber que peramte nos se tractou este proceso atee ho presentemte segumdo per elle veerees e em elle faz meençom. O quall he amtre as dignidades e coonigos de nosso cabidoo como autores a cumuna da judaria da dicta cidade em o quall fecto procedemos atee em elle pronunciarmos per definitiva. E porquanto ao presente somos impedido legitimamente e esperamos seer absemte da dicta cidade per algũus dias e tempos em tal maneira que no dicto negocio nom podemos ministrar justiça segumdo requeridos somos, nos requererem os dictos actores que cometesemos a dicta causa a huña boa e honesta pesoa e de saã consciencia que a ouvisse e determinasse segumdo fosse razom e direito. E nos visto seu dizer e pidir e como por as rezooens suso dictas nom podemos assy ouvir e determinar sobre a execuçom e deferiçom da dicta apellaçom como per direito deviamos e como sooes homees (*sic*) platico e emtendido e [de] sãa consciencia nos prouge e praz vos cometermos a dicta causa em todo e per todo segumdo per direito a nos perteece e vos mandamos em virtude de hubidiencia e sub pena de excomunhom que a acceptees e façaaes peramte vos viir as partes constringendo as pera ello per censura ecclesiastica e per quaesquer outros remedios que o direito quer assy e tam compridamente como a nos e a nosso officio perteece desencarregando em ello nossa consciencia e encarregando a vossa. E em testemunho dello mandamos seer fecta esta lettera de comisom per nos assiinada e asseellada do nosso seelo. Dante em ha dicta cidade dez e sete dias do mes de Setembro. Pero Afomso notairo e que ora tem o cargo de escripvom da nossa camara a fez anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e quatrocentos e sateenta e nove annos.

A quantos esta carta de sentença virem faço saber que preito e demanda foy ordenado per proceso antre os dictos senhores dinidades coonigos e cabidoo da dicta cathedral igreja da dicta cidade como autores de huña parte per ho honrrado bachaller Vaasco d'Avellaar seu jeerall procurador e notoriamente em todos seus preitos feitos e demandas e da outra parte como reeos a comuna da judaria da dicta

cidade per ho outrosy honrrado bachaller Gomez Eannes Aranha seu procurador. O qual proceso começarom e foy ordenado perante o honrrado Steve Annes vigairo do dicto senhor bispo e conigo da dicta Igreja do Porto. E por o seensarem de suspeito por seer conigo e teer parte na dicta causa o dicto vigayro ho remeteo ao dicto senhor bispo perante o qual vigayro ja contra a dicta cumuna por parte dos dictos autores foy e era dado e hoferecido huñ libello articullado em escriptos que tall he:

¶ Perante vos muito honrrado Steve Annes viguairo jeerall no espirituall e temporall pello reverendo senhor dom Joham d'Azevedo bispo do Porto dizem em vosso juizo os senhores dignidades coonigos e cabidoo desta See do Porto como autores contra a cumuna desta judaria desta cidade ree contra a qual contra a qual (*sic*) se necessario for e se negar:

¶ Provar emtendem que o dicto cabidoo esta em pacifica posse de tanto tempo que ha memoria dos homeens nom he em contrairo e ainda per forall antiigo da dicta cidade e receberom em cad'huñ anno da dicta cumuna d'açougagem huña dobra cruzada boa e de boo ouro e justo pesso ou seu justo vallor segumdo valler ao tempo da paga a qual he per Sa'Miguell de Setembro.

¶ Provar emtendem que a dicta cumuna denegua pagar a dicta dobra cruzada ao tempo d'agora ou seu justo vallor que som quatrocentos e cinquenta reaes por a crecença do ouro pella quall razom nom he duvida teer forçado e esbulhado ao dicto cabidoo da dicta sua renda e pertemssom e posto que lhe per vezes fosse requerida a dicta contiia que desse e entregasse ao dicto cabidoo ho anno de sateenta e sete que se ora acabou por Sa'Miguell a dicta dobra cruzada boa e de boo ouro ou por ello os dictos mil reaes que mais vall por a crecença e alevantamento do ouro ella ho denegou e denega pagar a dicta conthya etc. E desto he puprica voz e fama. E porque a verdade tall he, pede ho dicto cabidoo a vos senhor viguairo que per vossa semtença definitiva declarees tal seer a verdade e a dicta cumuna forçar e aver forçado ho dicto cabidoo por lhe denegar pagar a dicta dobra cruzada de boo ouro e justo pesso ou por ella os dictos quatrocentos e cinquenta reaes que ao tempo da paga vall e per vossa ecclesiastica semtença indirecte ha constringuaaes que em cad'huñ anno lhe pague a dicta dobra ou seu justo vallor que valler ao tempo da paga assy como ao tempo d'agora que som os dictos quatrocentos e cinquenta reaes e a constringuaaes que a do anno passado de sateenta e sete lhe de e pague a dicta dobra

ou os dictos quatrocentos e cinquenta reaes e mais e a condapneenas custas e da este bibello com protestaçom acustumada e implora pera todo vosso nobre e benino officio, etc.

E apresemado assy ho dicto libello e remetido ao dicto senhor bispo como dicto he a dicta comuna per seu procurador ouve delle a vista e rezou sobre ello e esso meesmo os dictos autores emtanto que o dicto fecto foy perante elle dicto senhor concluso sobre ho dicto libello e o julgou que procedia e mandou aa dicta cumuna reeos que o contestasse e de fecto per seu procurador foy contestado dereitamente e dado loguar aos autores que fizessem sua prova a quall elles fizerom per livros antiigos dos prevendeiros e recebedores do dicto cabidoo em os quaees e per elles se prova claramente que segumdo ho ouro multiplicava que assy paguava a dicta cumuna. E esso meesmo apresentaram em ajuda de sua prova que os dictos autores contra a dicta comuna ouverom sobre ho dicto caso e negocio. A qual inqueriçom foy avida por acabada e aberta e publicada. E razoaram sobre ello assy ho procurador da dicta cumuna como ho dos autores entanto que que (*sic*) as dictas partes per os dictos seus procuradores concludirom ho dicto fecto perante o dicto senhor o quall mandou assy levar ho dicto fecto concluso e seemdo assy o dicto fecto concluso o dicto senhor seemdo em puprica audiencia ao dia e ora acustumada no dia ajuso escripto leeo e pronunciou rezou no dicto fecto hũa definitiva sentença que tal he:

¶ Visto este proceso e o libello dos actores comtra os reeos oferecido no quall se querellom que seemdo elles em posse de receber por elles hũa dobrada (*sic*) cruzada ou seu imtrinsico vallor ao tempo da pagua per a causa de açouguagem da carne que se corta na judaria per tempo immemoriall e que ora os dictos reeos por forçarem e esbulharem a elles actores da dicta posse em que sempre estiverom lhe denegarom como ainda denegom pagar a dicta dobra cruzada ou seu imtrinsico vallor como sempre receberom, pedem seer a sua posse restituídos como sempre steverom, o quall libello foy julgado que procedia e por os reeos contestado e foy dado loguar e tempo aos autores pera fazerem sua prova. E vista e examinada a imquiçom sobre esto mostrasse per ella os dictos autores acerca do contheudo em seu libello provarem sua teençom e starem em posse de receber ho imtrinsico vallor da dicta dobra cruzada ao tempo da pagua e seerem sbulhados da dicta pagua pellos dictos reeos, porque claro se prova per os livros antiigos dos prevendeiros pasados e do que ora presentem oferecidos por parte dos actores elles rece-

berem ho verdadeiro e imtrinsico valor de hũa dobra cruzada segumdo crecença do ouro ao tempo da pagua estarem em posse a vista dos reeos e dos seus antecessores e delles receberem em cad'huũ anno a dicta dobra cruzada segumdo a vallia do ouro ao tempo da pagua. E esso meesmo provam sua posse per hũa sentença aquy oferecida dada comtra os reeos e comtra semelhante força e esbulho. Assy que claramente se prova os dictos auctores posuyrem e estarem em posse de receberem delles reeos ho imtrinsico vallor da dicta dobra cruzada ao tempo da pagua. Porem vistas estas coussas suso dictas por nossa defenitiva sentença julgando mandamos aos dictos reeos que da publicaçom desta nossa sentença a nove dias primeiro seguintes tornem os dictos actores a sua posse em que dantes estavom ante do esbulho per elles fecto e lhes paguem a dicta dobra cruzada ou seu imtrinsico vallor asy como sempre se mostra que receberom os quaees nove dias passados que lhes assinamos por todas canonicas amoestaçoens comvem a saber tres dias por cada amoestaçon nom satisfazendo elles ao que dicto he, monacione premisa, lhe alevantamos a participaçom dos fiees christaaons e avemos por alevantada e mais os condapnamos nas custas deste proceso reservando pera nos a taxaçom dellas ficando porem reservado aos reeos requererem seu direito sobre o princippall e propriadade quando lhes aprover.

¶ A quall sentença assy foy leuda e publicada per ho dicto senhor bispo em a dicta cidade nos seus paaços episcopaaes e sua camara homde publicamente s'iaa fazendo audiencia aos trinta dias do mes de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor e Salvador Jesu Christo de mil e quatrocentos e sateenta e oyto annos.

¶ Da quall sentença e final determinaçom assy per o dicto senhor dada os dictos reeos cumuna apellarom della pera a Samta See Apostollica e Corte de Roma per ho dicto bachaller Gomez Eannes Aranha. E per ho dicto senhor lhe foy recebida a dicta apellaçom e assiinado o termo do direito a que a prosseguissem em ha dicta corte e lhe fizessem dello certo dentro no dicto termo que lhe assy assiinava em outro modo que resumia em sy a jurdiçom pera dar sua sentença aa execuçom. No quall termo os dictos reeos se leixarom folgar e curarom pouco de proseguir sua apellaçom no dicto termo nem fazer dilligencia algũa. E passado assy ho dicto termo e muito mais a dicta comuna foy citada em pessoa de seu procurador e officiaaes della pera a desarçom da dicta apellaçom e se procesou sobre a dicta desarçom perante ho dicto senhor bispo

atee que elle dicto senhor se partiio desta cidade per mandado del Rey nosso senhor com a Ifante dona Johana sua filha, o quall senhor veendo o dicto empedimento e como por causa delle nom podia ouvir as dictas partes cometeo a mym suas vezes sobre o dicto caso compridamente o quall per mym foy aceptado. E fiz peramte mim citar as dictas partes e de fecto forom citadas e rezoarom assy por partes dos autores como da dicta cumuna aquello que rezoar e aleguar quisserom sobre a dicta deserçom emtanto que finalmente concludirom o dicto fecto peramte mym e mandey ao escriptvom delle que concluso mo levasse e de fecto mo levou e teendo ho assy em minha maaom e poder mandey citar as partes pera ouvirem final desembarguo sobre o dicto caso em que me assy concluso era assiinando lhes dia e ora em que avia de publicar segundo perteece a semelhantes autos judiciciaes. E sendo eu ho dia de oje ajuso escripto em publica audiencia no alpende de Sam Joham da See da dicta cidade homde no dicto processo e aas dictas partes assiiney termo e lugar homde faria as dictas audiencias ly dey rezey e pronuncey perante os procuradores das dictas partes no dicto fecto e sobre a dicta desarçom hũu final desembarguo que tall he: *ϩiam ϩ abbatny ϩossy* Im Dey nomine. Amen. Visto este fecto e os meritos delle e com dilligencia examinado por mym Joham Esteveenz chantre de Cedofecta neelle juiz comisayro per delleguaçom especiall a mym feita per ho reverendo senhor dom Joham d'Azevedo bispo desta cidade do Porto scilicet a dicta comissom per mym acceptada e a dicta comissom e a pitiçom dos autores sobre a execuçom da definitiva sentença dada per ho dicto senhor bispo de que por parte dos reeos foy appellado pera corte de Roma. E como ho dicto senhor lhes recebeo sua appelaçom da dicta definitiva e lhes assiinou o termo do direito pera a proseguirem, o quall pasou e muito mais sem os dictos reeos appellantes mostrarem dilligencia algũa que fizessem sobre ho dicto proseguimento nem constar de impedimento alguĩ que ouvessem pera lhes seer outorguado segumdo fatall como agora pedem antes parecee seerem magnifestamente negligentes; em todo huĩ anno nom tirarem do escriptvom e notariro do proceso soomente huĩ breve scripto pera impetraçom de rescripto. E posto que guerras fossem per mar e per terra notorio he que muytas naaos e navios passarom seguros a Pissa e a aquellas partes de Ytallia e tornarom em paz assy como a naao Giralda de que elles fazem meençom e outras e tambem per terra nom se fazia prissom detiimento que aviiam dantes e hiiam muitos e vinham seguros de Roma como foy nesse

tempo. Visto experiencia nem podem elles reeos aleguar inopia porque a cumuna sua e dos judeus de Lixboa e das outras judarias destes regnos que se ajudam em taaes cassos hũus aos outros como irmaaons som dos mais ricos e abastados suditos dos dictos regnos assy que bem parecee que por sua negrigencia e tacita renunciaçom ficou sua appelaçom deserta e per conseguinte a sentença definitiva e dada e pronunciada per o dicto senhor bispo de que apellarom passou em causa julgada e merece dar se aa execuçom comtra os dictos reeos appellantes. Por ende eu dicto Joham Steveenz chantre juiz comisayro per virtude da comissom e autoridade a mim per o dicto senhor bispo cometida e delleguada per minha sentença pronuncio e mando que a dicta sentença definitiva do dicto senhor bispo comtra os dictos reeos appellantes per sua reverenda paternidade pronunciada se de aos dictos autores e se mande aa devida execuçom per todos os remedios do direito em todo e per todo como se neella contem. E condapno os dictos reeos nas custas factas neesta instancia da deserçom e que se contem com as do proceso princippall reservando a mim a taxaçom, o quall todo assy pronuncio em estes scriptos pro tribunali sedendo, etc. O quall desembarguo e final determinaçom assy per mym publicado aos sete dias do mes de Dezenbro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil e IIIc LXXIX em presença dos procuradores das dictas partes em presença dos honrrados Joham de Refoyos meo conigo em a dicta egreja e de Pero Annes bachaller do coro della e de Diego Costano escudeiro do senhor Joham Rodriguez de Saa morador em a dicta cidade que presentes eram chamados requeridos pera seerem testemunhas pera o dicto auto e doutros muitos que presentes erom. Os dictos autores me pidirom assy de todo huĩa e aquellas sentenças que lhes comprissem pera guarda e conservaçom de seu direito e que mandasse contar as custas sobre ho dicto caso factas e assiinasse termo convinhavel aa dicta cumuna a que as paguasse; as quaaes mandey contar a Dieguo de Merlles dellas na corte da dicta Egreja do Porto. E de fecto forom per elle comtadas e se achou em soma em ellas com ho solayro do seu procurador delles autores e custas do processo e feitura desta sentença e seello della mil e reaes os quaaes mando aos dictos reeos que dem e paguem da publicaçom desta sentença atee nove dias primeiros seguintes, alias lhes alevanto e ey por alevantada a participaçom dos ... atee que satisfaçom dellas como dicto he. Do que todo assy julgado e pronunciado os dictos autores pidirom e lhes mandar (*sic*) as dictas sentenças sub meu

siinall e seello das audiencias e cartas (?) do dicto senhor bispo. Dante na dicta cidade do Porto no dicto dia e mes de Dezembro. Pero Afonso notario a fez anno do nascimento de Nosso Salvador e Remiidor Jesu Christo de mill e quatrocentos e sateenta e nove annos.

(Assinado): *Joham Steveen, chantré*

GERALDO J. AMADEU COELHO DIAS, O. S. B.

CRÓNICA

INÍCIO DO ANO LECTIVO NO INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TEOLÓGICAS

O ano lectivo no I.C.H.T. foi inaugurado no dia 10 de Outubro de 1983, com o programa de sempre — uma Assembleia Conjunta e solene Concelebração Eucarística — mas vivido com a frescura que lhe assegura a entrada de novos membros e a renovada esperança que é posta em todos os começos.

Convocada para as 15 horas, a Assembleia Conjunta reuniu, sob a presidência do Director, os professores, alunos e funcionários. Depois da saudação da praxe e evocação dos que tinham terminado os seus estudos, o Director informou sobre as modificações introduzidas nos programas e aludiu ao facto de a inauguração ocorrer em plena celebração do Ano Santo da Redenção. A este propósito, afirmou que o Ano Santo devia ser assumido e vivido não só a nível individual mas também a nível institucional. Como escola de fé que é, compete ao Instituto promover, em resposta ao apelo do Papa, «um grande trabalho de catequese sobre a Redenção», «a fim de que esta penetre mais profundamente no pensamento e na actividade de toda a Igreja». Como comunidade de fé que também é, compete-lhe desenvolver o espírito do Ano Santo, a traduzir-se em gestos colectivos de conversão, de libertação de todos os egoísmos, de compreensão e de diálogo, em ordem a uma comunidade viva e operante, que seja parte de um mundo renovado e reconciliado.

Justificando a decisão da Comissão Directiva de assinalar o quinto centenário do nascimento de Lutero, o Director lembrou como, de há cinquenta anos a esta parte, o Reformador começou a ser tratado pelos historiadores e teólogos católicos com menos intolerância e mais compreensão. Para além da polémica obstinada e da recusa apaixonada, um estudo honesto e crítico ajudará a descobrir a motivação teológica e religiosa que o inspira, o carácter evangélico de muitas das suas posições e contribuirá para uma maior aproximação ecuménica.

O Dr. Raimundo de Castro Meireles, professor de História da Igreja no I.C.H.T., fez então uma evocação da ocorrência subordinada ao tema: «No quinto centenário de Lutero — algumas palavras de circunstância».

Começou por focar a actual abordagem aprofundada e despolémizada do Reformador.

— Depois de apontar as iniciativas, de vária ordem, suscitadas pelo Jubileu, deveu-se nas três grandes fases da vida e acção de Lutero: o *monge* que, mergulhado numa crise espiritual, acabou por descobrir o Deus bíblico da misericórdia; o *profeta* que se levantou contra as múltiplas distorções teológico-pastorais da Igreja do seu tempo; o *reformador* que acabou por desencadear forças incontroláveis de ruptura e de destruição.